



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LETÍCIA RIBEIRO KOCH SILVA

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO MÉTODO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA
NO BRASIL**

**ARIQUEMES - RO
2023**

LETÍCIA RIBEIRO KOCH SILVA

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO MÉTODO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586a Silva, Letícia Ribeiro Koch.

Análise econômica do direito no método de inseminação caseira no Brasil. / Letícia Ribeiro Koch Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

73 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Economia Jurídica. 2. Ciência da Genes. 3. Direitos do Nascituro. 4. Reprodução Não Assistida. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

LETÍCIA RIBEIRO KOCH SILVA

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NO MÉTODO DE INSEMINAÇÃO CASEIRA
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universidade FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Jessica de Sousa Vale
Centro Universidade FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universidade FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Gostaria de expressar minha gratidão aos meus pais, familiares e amigos, que foram fundamentais em me apoiar e incentivar a perseguir meus objetivos. Dedico este trabalho a eles, como forma de reconhecimento e agradecimento por todo o suporte e encorajamento que recebi ao longo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Expresso meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso. A todos que se dispuseram a me dar apoio e encorajamento para chegar até aqui, conquista que não seria possível se não houvesse a ajuda de cada um de vocês, essa conquista não seria possível.

Em preliminar, desejo agradecer aos meu orientador Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan pelo tempo dedicado à orientação deste trabalho. Suas orientações especializadas, paciência e comprometimento foram fundamentais para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho acadêmico.

Gostaria também de agradecer à minha instituição de ensino, Unifaema, por fornecer os recursos e o ambiente propício para a realização desta pesquisa. Que aliás só poderia ser possível com o incômodo que o tema me trouxe e conseqüentemente advindo do meio acadêmico nesta instituição posta. Agradeço aos professores e colegas que compartilharam seus conhecimentos e experiências, enriquecendo meu aprendizado ao longo deste processo.

Não poderia deixar de agradecer à minha família e amigos pelo apoio incondicional e encorajamento constante. Suas palavras de incentivo, compreensão e paciência foram essenciais para que eu pudesse enfrentar os desafios e superar as dificuldades durante a elaboração desta pesquisa.

Por fim, expresso minha gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desta monografia. Seu apoio foi fundamental para o sucesso deste trabalho.

Que este momento de agradecimentos seja um reflexo do quanto sou grato pela oportunidade de realizar este trabalho e pela jornada de aprendizado que ele proporcionou. Muito obrigado!

O progresso é a injustiça que cada geração comete relativamente à que a antecedeu.

Emil Cioran

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo precípua apresentar uma das formas de inseminação existentes no Brasil e no mundo e como ela tem posto em xeque as instituições organizadas. Referido trabalho tem o fim de demonstrar a estrutura da saúde, da economia, da sociologia e principalmente do direito em relação a exposição de materiais de reprodução e a taxação humana. Será delineado os direitos sociais e e garantias fundamentais inerentes a sociedade e a reprodução. Direito que no Brasil é livre a todos. O presente trabalho busca ainda agregar os eficientes métodos familiares de geração de bebês e quais os desdobramentos jurídicos para estes fatos. Neste diapasão, o objetivo do presente estudo consiste em demonstrar aos estudiosos as possibilidades de assumir responsabilidades menos burocráticas na reprodução humana e quais são as formas de inserir o ser humano como um agente de direitos. Explicar como a prática da inseminação caseira ocorre e como tem sido os grupos sociais que definem limites para esta prática na sociedade hodierna e quais são os prejuízos causados por ela. Tal tema é indubitavelmente contrário a preceitos elencados na legislação? Para que o objetivo seja alcançado, a metodologia utilizada versa em uma revisão bibliográfica, na qual utilizou-se estudos, notícias, doutrina, jurisprudência e legislação específica referente a temática. Com o presente estudo foi possível observar que o indivíduo carece de maior proteção, uma vez que, dar liberdade de reprodução podem ser um erro por parte de parcela de pessoas, o que pode lesar direitos fundamentais básicos.

Palavras-chave: Economia jurídica; Ciência da Genes; Direitos do Nascituro; Inseminação não convencional; Liberdade de Reprodução.

ABSTRACT

The present study aims primarily to present one of the existing forms of insemination in Brazil and worldwide, and how it has challenged organized institutions. This work aims to demonstrate the structure of health, economy, sociology, and particularly law, in relation to the exposure of reproductive materials and human taxation. Social rights and fundamental guarantees inherent to society and reproduction will be outlined, emphasizing that in Brazil, reproduction is free to all. The present work also seeks to integrate efficient methods of family-based baby generation and the legal implications of these facts. In this context, the objective of this study is to demonstrate to scholars the possibilities of assuming less bureaucratic responsibilities in human reproduction and how to incorporate human beings as agents of rights. It explains how the practice of home insemination occurs and how social groups define boundaries for this practice in contemporary society, as well as the damages caused by it. Is this topic undoubtedly contrary to principles listed in legislation? In order to achieve the objective, the methodology used involves a bibliographic review, using studies, news, doctrine, jurisprudence, and specific legislation related to the subject matter. Through this study, it was possible to observe that individuals lack greater protection, as granting freedom of reproduction may be a mistake on the part of some individuals, which can harm basic fundamental rights.

Keywords: Unconventional insemination; Freedom of Reproduction; Legal Economy; Science of Genesis; Rights of the Unborn.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	16
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA	19
3.1 O novo Conceito de Família	20
3.2 Princípios do Direito de Família.....	22
4 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA COM A CONDIÇÃO DE AFETO	28
4.1 Novos Arranjos Familiares e as novas espécies de Família positivadas em nosso ordenamento jurídico pátrio	32
4.1.1 Família Matrimonial	33
4.1.2 União Estável	34
4.1.3 Família Monoparental.....	35
4.1.4 Família Homoafetiva	36
4.1.5 Família Anaparental	37
4.1.6 Família socioafetiva.....	37
4.1.7 Família Poliafetiva	38
4.1.8 Família eudemonista	40
5 A PATERNIDADE POSTERGADA E REQUERIDA	42
6 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS DO MESMO SEXO	46
7 DA SUCESSÃO DO INDIVÍDUO GENETICAMENTE DOADO	51
8 INSEMINAÇÃO CASEIRA NO BRASIL	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A prática conhecida como inseminação domiciliar é uma opção que surgiu de maneira espontânea em diversas partes do mundo, como uma alternativa às clínicas de reprodução assistida convencionais, motivada por razões como a redução de custos, busca por maior privacidade ou desejo de ter maior controle sobre o processo de concepção. (CNN, 2022).

É uma forma adicional de conceber sem a necessidade de relações sexuais ou assistência médica. O casal procura um doador de esperma, que realiza a coleta do material genético. Em seguida, o esperma é colocado em uma seringa e inserido no corpo da mulher que deseja engravidar. No entanto, é importante destacar que essa prática apresenta riscos potenciais, como infecção e transmissão de doenças.

Tatiane Maria dos Prazeres, de 35 anos e gerente de restaurante, engravidou em agosto de 2021. Ela e sua parceira, Thaiza Souza, enfermeira de 28 anos, desejavam ter um filho, mas não tinham recursos financeiros para arcar com os custos de aproximadamente R\$ 12 mil cobrados por uma clínica de reprodução assistida. Em busca de alternativas, entraram em contato com um homem que já era conhecido na internet por realizar doações de sêmen (CNN, 2022).

Percebe-se que já são uma centena de grupos nas redes sociais e comunidade do Facebook que reúne participantes com os mesmos interesses, seja formado por doadores de sêmen quanto por mulheres que têm interesse em engravidar por este método de inseminação caseira.

Entende-se que os resultados positivos de uns acabam encorajando outros casais a realizarem tal experimento, contudo, este método traz muitos receios ao bem-estar do ser humano e acarreta a gestação de um ser eivados de direitos assegurados desde sua concepção. Também é comum que doadores de sêmen experientes – e com altas taxas de gravidez – sejam ainda mais requisitados.

Neste sentido, os doadores afirmam ter a intenção de auxiliar as mulheres, geralmente sem reconhecer as crianças como seus filhos ou desejar a paternidade é habitual, não se apegando a fecundação, mas sendo visto como um ato de caridade e amor.

Os casais que buscam esses doadores também expressam o desejo de evitar futuros vínculos. Os acordos são feitos em conversas informais ou, em alguns casos, por meio da assinatura de termos de compromisso em papel, sem validade legal.

No Brasil, a prática da inseminação caseira não possui respaldo em legislação específica. Não há regras que proíbam ou permitam livremente essa prática. No entanto, o Conselho Federal de Medicina (CFM) proíbe a cobrança pelo material genético utilizado na inseminação. Homens que realizam doações de sêmen afirmam solicitar apenas auxílio para custos de deslocamento ou exames necessários para a segurança do processo, como testes de HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Em grupos nas redes sociais, entretanto, há relatos de mulheres que foram surpreendidas por homens que se apresentavam como doadores, mas que buscavam cobrar pelo sêmen ou pretendiam forçar a relação sexual. Essas situações levaram as mulheres que desejam engravidar, chamadas de "tentantes", a alertarem umas às outras sobre possíveis "falsos doadores".

Atualmente, discute-se a possibilidade de judicialização da inseminação caseira, buscando tipificar como crime algumas condutas relacionadas à doação de material genético (sêmen). A falta de regulamentação específica tem gerado debates legais. Os casos levados aos tribunais estão relacionados ao registro das crianças nascidas por meio dessa prática, levantando questões sobre quem deve ser registrado como pais desses bebês.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) esclarece que não há legislação específica que trate do registro em casos de inseminação caseira. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentou um parecer em maio de 2022 ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontando a sobrecarga do sistema judiciário na garantia do direito ao registro em casos de inseminação caseira.

O instituto solicita ao CNJ a revogação da exigência de documento emitido por clínica de reprodução assistida para o registro da criança em cartório, buscando evitar que as famílias que recorrem à inseminação caseira tenham que recorrer a soluções judiciais (CNN, 2022).

Um exemplo retirado da revista abril, mostra o caso da instrutora de trânsito Andressa Medeiros, de 34 anos, aguarda uma decisão judicial em Santa Catarina em relação ao registro de sua filha de 1 ano, concebida por meio de inseminação caseira por falta de recursos financeiros. O procedimento teve um custo de apenas R\$ 6,00, "o vidrinho e a seringa". Na certidão, consta apenas o nome da mãe que gestou, embora Andressa tenha acompanhado a gravidez desde o início. O doador de sêmen,

segundo ela, foi convocado a participar da audiência e abdicou da paternidade.

Não há um prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para tomar uma decisão sobre esse assunto, porém, solicitou posicionamento de outras entidades. No mês passado, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) expressou sua posição contrária, argumentando que a eliminação da exigência de laudo da clínica de reprodução assistida poderia incentivar a prática da inseminação caseira, o que seria prejudicial à saúde coletiva (Revista Abril, 2021).

A comunidade médica também reprime a inseminação caseira também, não respaldando os praticantes desta prática.

Araújo (2018) destaca que a inseminação caseira apresenta um risco maior do que as relações sexuais desprotegidas, uma vez que pode haver contaminação durante a manipulação da seringa. Além disso, se a inserção do sêmen for feita diretamente no útero, em vez da vagina, pode ocorrer reações anafiláticas (alérgicas).

O especialista também ressalta que, em clínicas de reprodução assistida, o material genético é previamente analisado e a saúde da mulher que deseja engravidar é avaliada.

Devido à falta de controle na inseminação caseira, há discussões sobre a possibilidade de filhos concebidos pelo mesmo doador se relacionarem no futuro sem saber que são meio-irmãos.

Tribunais em diferentes regiões do país, como São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Mato Grosso e Rio de Janeiro, têm julgado casos de dupla maternidade em situações de inseminação caseira. Ou seja, esses tribunais reconhecem que esse procedimento tem sido realizado e permitem o registro de duas mães nas certidões de nascimento das crianças.

Nesse sentido, é importante abordar os diferentes tipos de família resultantes das relações sociais. Não há dúvidas de que a família é considerada a instituição mais antiga da humanidade, pois a formação do ser humano estava ligada à formação familiar. Vale ressaltar que inicialmente a família era baseada no poder patriarcal, em que as famílias eram formadas apenas por meio do matrimônio.

Mas como a fertilização caseira a partir de um doador que na maioria das vezes se conheceu a pouquíssimo tempo pode gerar a luz a uma criança que terá outro familiar, e não um dos que o concebeu?

Com o passar dos anos, os valores sociais e morais foram sendo gradativamente modificados, e assim, houve obviamente a transformação da

sociedade, observando assim, transformações inclusive nas relações pessoais. Nesta senda, cabe considerar que o tanto o Direito como a legislação precisaram acompanhar tais modificações para impedir assim a instalação de insegurança jurídica para à sociedade e para o Estado propriamente dito.

A família deve se relacionar, portanto, ao elemento que justifica sua função, ou seja, o afeto. O princípio da afetividade por sua vez, relaciona, principalmente a evolução do Direito, permitindo assim sua aplicação em todas as formas de organização familiar presentes na sociedade hodierna, tendo como proposição uma nova cultura jurídica, que faz com que seja possível o reconhecimento por parte do Estado, de diversas formas de constituição de entidades familiares, elevando o afeto como seu princípio basilar e não mais a consanguinidade, como era anteriormente.

Dar o material genético onera o pai de no mínimo considerar seu DNA e outra ou outras pessoas, neste passo, observa-se que não é mais a biologicidade que difere a formação de uma entidade familiar, visto que o ser humano vai muito além desse aspecto. A formação de uma família e do ser humano vai muito além desse aspecto, estando ligado, portanto, nas suas verdades emocionais que são construídas pela família com o convívio afetivo.

A Constituição Federal de 1988, além de aprimorar o conceito de família, buscou promover a igualdade de direitos entre famílias baseadas em laços biológicos e afetivos, incorporando assim o princípio da socioafetividade no ordenamento jurídico civil (BRASIL, 1988).

A partir desse momento, os laços biológicos passaram a ser vistos como uma verdade factual desvinculada dos sentimentos e da relação formada pela família. O que prevalece em nosso sistema jurídico é o vínculo afetivo, fundamentado no amor, cuidado e compreensão das necessidades, conforme preceitos constitucionais.

Visa-se com o presente estudo além de responder as questões de economia e genética, também responder o seguinte questionamento: Quais foram as mudanças observadas na formação familiar e como uma troca de óvulo e espermatozóide poderia comprometer dois indivíduos? O que a legislação vigente leciona em sobre casos como estes?

Neste passo, o objetivo do presente estudo consiste em apresentar uma nova perspectiva do conceito de família e sua evolução, com o objetivo de demonstrar novos retratos da família brasileira, que tem no afeto sua principal base. Além disso, considera-se de suma importância, uma vez que a convivência familiar,

independentemente de qualquer que seja sua modalidade é de fundamental importância para a sociedade. De modo que a busca pelo método de inseminação caseira pode se aproximar ao modelo de família ideal que determinadas pessoas procuram.

A metodologia utilizada para a construção do presente estudo consiste em uma revisão bibliográfica, com base em materiais disponíveis em meios físicos e virtual (doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação referente a temática), na qual buscou-se analisar a evolução do conceito de familiar e os atuais arranjos familiares dando ênfase à previsão legislativa e os princípios elencados constitucionalmente.

Ainda se utilizou da Análise Econômica do Direito - EAD como metodologia para compreender o fenômeno inseminação artificial caseira na busca da filiação para atingir a felicidade familiar. De modo que utilizou de instrumental analítico e empírico da economia (TIMM, 2014) para compreender as questões jurídicas que implica no fenômeno estudado. De modo que a Análise Econômica do Direito consiste na utilização das ferramentas analíticas e empíricas da economia, especialmente da microeconomia e da economia do bem-estar social, com o objetivo de compreender, explicar e antecipar as consequências práticas que refletem no mundo jurídico (TIMM, 2014).

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação reconhecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como de forma artificial é, na prática, a colocação do sêmen homólogo ou doador dentro da vagina da mulher e é hoje um procedimento de fertilização muito popular usado para muitas mulheres subférteis em todo o mundo. A lógica por trás da inseminação artificial é aumentar a densidade de gametas no local da fertilização (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015).

A sequência de eventos que levou à utilização frequente da inseminação artificial atualmente remonta a estudos científicos e experimentos realizados há muitos séculos. O interesse renovado pela inseminação artificial em humanos está principalmente associado ao aprimoramento das técnicas de preparação de espermatozoides móveis lavados. No século passado, a inseminação de doadores era predominantemente utilizada para tratar a infertilidade masculina causada por azoospermia ou baixa contagem de espermatozoides, bem como para doenças genéticas hereditárias ligadas ao cromossomo Y. Atualmente, a inseminação de doadores é mais frequentemente utilizada em mulheres sem parceiro masculino (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015).

A utilização de amostras de doadores congeladas/descongeladas e o crescente interesse em procedimentos de lavagem de esperma devido à introdução da fertilização in vitro foram marcos significativos na história da inseminação artificial humana. A inseminação intrauterina com o esperma do cônjuge tornou-se um valioso tratamento de primeira escolha para muitos pacientes com subfertilidade, antes de recorrer a técnicas mais invasivas e dispendiosas de reprodução assistida.

Uma das questões desafiadoras enfrentadas por diversos países é o crescente aumento da demanda por inseminação artificial com sêmen de doadores por parte de lésbicas e mulheres solteiras. É esperado que debates socioculturais e éticos surjam no futuro próximo em relação a esse assunto. Por exemplo, questões relacionadas à paternidade biológica e à manutenção do casal heterossexual como base da família ainda são consideradas importantes em muitas nações.

Outro ponto em discussão é se o doador deve ser anônimo ou não, e quando e como informar às crianças concebidas por meio desse processo sobre sua filiação biológica, caso doadores não anônimos sejam utilizados. A utilização de esperma de parentes, como irmãos ou do próprio pai, tem sido debatida em termos de viabilidade

e aconselhamento. Além disso, a remuneração ou não dos doadores e a sexagem dos espermatozoides por quantificação de DNA usando citometria de fluxo têm se tornado pontos de discussão (OMBELET; VAN ROBAYS, 2015).

A prática de inseminação artificial caseira como estratégia de planejamento familiar tem sido amplamente adotada por casais que não possuem recursos financeiros para se submeterem a procedimentos de reprodução assistida em clínicas especializadas. Conforme apontado pela Anvisa (2018), essa prática consiste basicamente na coleta de sêmen de um doador e sua imediata inseminação em uma mulher, utilizando seringa ou outros instrumentos, sendo realizada fora dos serviços de saúde e sem a assistência de um profissional qualificado. Desse modo, o sêmen é obtido de forma "clandestina", uma vez que as vigilâncias sanitárias e a Anvisa não possuem poder de fiscalização sobre essa prática (ANVISA, 2018).

A utilização da inseminação caseira traz consigo diversos riscos para a saúde da mulher. Ao contrário do sêmen proveniente de um banco de esperma, não há garantias quanto à qualidade e segurança do material utilizado. Isso pode resultar na possibilidade de transmissão de doenças graves que afetam tanto a saúde da mãe quanto a do bebê, tais como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus, entre outras (ANVISA, 2018).

Além disso, o uso de instrumentos como o espéculo, cateteres e outros durante o procedimento pode aumentar o risco de contaminação por bactérias e fungos presentes no ambiente. Portanto, a segurança dessa prática representa uma preocupação adicional (ANVISA, 2018).

Bezerra (2019) afirma que esse tipo de fertilização é frequentemente utilizado por casais homoafetivos que desejam ser pais, mas não querem esperar por uma adoção ou não têm recursos financeiros para realizar o procedimento em uma clínica especializada. Embora essa prática não seja proibida, podem surgir problemas jurídicos e morais devido à falta de regulamentação legal, o que tem sido alvo de críticas por parte da comunidade médica, trazendo implicações nas áreas do Direito Médico, da Saúde e do Direito da Família (NUNES, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, a comercialização de material biológico humano é proibida de acordo com o art. 199 da Constituição Federal de 1988. Toda doação de substâncias ou partes do corpo humano deve ser voluntária e altruísta. No entanto, a doação de material genético para fins de procriação assistida é permitida, conforme a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

(ANVISA, 2018).

Esse procedimento, portanto, é condicionado à intervenção de uma clínica especializada, mas devido ao seu alto custo, muitos casais que desejam ter filhos biológicos recorrem à inseminação caseira (NUNES, 2021).

Como resultado, não existe legislação específica que regule o processo de inseminação artificial caseira no ordenamento jurídico brasileiro. Venosa (2019) argumenta que o Código Civil não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas reconhece a existência do problema e busca fornecer soluções apenas para o aspecto da paternidade. Toda essa questão, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por uma lei específica, por opção do legislador (VENOSA, 2019, p. 256).

Como não há uma técnica legalmente reconhecida no Brasil, e mesmo com o aumento significativo da prática de inseminação artificial nos últimos anos, a inseminação caseira não é regulamentada, uma vez que não está dentro dos padrões médicos, sendo baseada apenas em decisões do Supremo Tribunal Federal e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Não restam dúvidas de que a família é um instituto presente em nossa sociedade desde os tempos mais remotos da sociedade, considerando-se que a gênese do ser humano se dá em razão desta, e mais atualmente da formação dos laços afetivos. É em decorrência disso que emerge a necessidade do ser humano viver em conjunto, necessitando assim tanto psicologicamente como socialmente um dos outros, não havendo nenhuma possibilidade de se viver de forma isolada. Neste diapasão a família pode ser considerada como o primeiro instituto socializador de um indivíduo (DIAS, 2018, p. 26).

Antes de adentrarmos especificamente no contexto da evolução da família e da legislação protetiva dela, cabe discorrer sobre o seu conceito e aspecto histórico desder os primórdios da sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA

Cabe mencionar que o entendimento do que vem a ser família assim como as suas principais características e meios pela qual ela é formada é um conceito extremamente mutável e vem passando por diversas modificações ao longo dos últimos anos. Tal aspecto está intimamente relacionado com a evolução da própria sociedade. Desta forma, difícil discorrer apenas um conceito do que vem a ser família.

Inicialmente a formação familiar dava-se somente com a instituição do matrimônio, sendo sua extinção vedada totalmente pela legislação, durante a sociedade patriarcal. Nesta época, o homem era considerado como ser superior, e as mulheres e filhos deveriam ser submissos às suas vontades, devendo-lhes total respeito, sendo considerada assim uma sociedade extremamente baseada no patriarcado (DIAS, 2018).

Com o passar dos anos, em decorrência da evolução social, houve uma importante alteração neste conceito, e neste passo a formação familiar passou a ser influenciada pela Democracia, pela igualdade e dignidade da pessoa humana. Desta forma, a mulher passou a não ser vista mais como submissa e foi conquistando novos direitos gradativamente.

Neste diapasão, o vocábulo família pode ser usado em diversos sentidos diferentes. De acordo com os ensinamentos de Madaleno (2018) a família pode ser definida como aquela formada por indivíduos unidos por laços de consanguinidade, através da união entre cônjuges de sexos oposto, e pelos filhos oriundos destas uniões, sendo salvaguardados pelo Estado que entende que a família é considerada como a base da organização social.

Já para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2018), a família não deve ser considerada somente como um núcleo econômico e reprodutivo, baseado na superioridade do homem em detrimento da mulher, e sim como o núcleo do desenvolvimento humano, baseado no afeto, cujo principalmente objetivo é promover o pleno desenvolvimento moral e psíquico dos indivíduos que as compõe.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o termo família passou a ter uma abrangência maior, e a partir de então, são consideradas como entidades familiares as uniões formadas pelo matrimônio, assim como observado anteriormente, formados pela união estável, união homoafetiva, família monoparental (formada por um genitor e sua prole) (MADALENO, 2018)

Neste passo, na atualidade não há somente um modelo pré-estabelecido de família, cabendo assim ao Direito, salvaguardar e positivar os inúmeros tipos de famílias existentes, que anteriormente não eram tratadas pela legislação, e com o avanço social, passaram a ser parte integrante da realidade.

Cabe ainda considerar que a Constituição Federal trouxe inúmeros dispositivos que possuem como objetivo precípua assegurar os direitos inerentes às famílias, abarcando princípios que assistem de igual modo mulheres, crianças e idosos, sendo ambos considerados pela legislação pátria como sujeitos de direito mediante ao ordenamento jurídico pátrio (MADALENO, 2018).

Já em relação a principal característica das famílias, observa-se que na sociedade hodierna o índice de natalidade reduziu consideravelmente, ou seja, as famílias estão optando por ter menos filhos se comparadas as famílias de décadas atrás, associado a este aspecto, observa-se que as expectativas de vida cresceram consideravelmente nos últimos anos, o que faz com que a sociedade apresente uma proporção maior de idosos que se encontram na terceira idade.

A sacralização das entidades familiares foi instituída pela Igreja Católica e além de sagrado o matrimônio era indissolúvel, podendo ser anulado somente em algumas previsões elencadas na lei canônica e quando comprovada a má fé por um dos cônjuges. Porém para a sociedade hodierna, a afeição entre o casal e conseqüentemente passou a ser reconhecido como o alicerce central para o reconhecimento primordial desta célula, sem existir, portanto, distinção entre os laços consanguíneos e o afeto (TARTUCE, 2018).

Neste diapasão, as novas famílias brasileiras podem ser consideradas como resultado das constantes modificações sociais e das lutas implementadas pelos cidadãos na busca por direitos dentro da seara familiar, demonstrando que diversas mudanças ainda se fazem necessárias para a sociedade atual.

3.1 O novo Conceito de Família

Como citado anteriormente, até pouco tempo atrás as famílias eram reconhecidas somente através da união matrimonial (homem e mulher que se uniam com o objetivo de ter filhos e conseqüentemente, constituir família), e para a sociedade hodierna, a família deixa de ser formada somente através do matrimônio e passa a considerar os laços afetivos. Entretanto, não foram somente estas mudanças que

foram observadas, especialmente a nível constitucional que marcaram a última década.

Na esfera social por exemplo, observa-se que o tamanho das famílias e a sua composição também passou por mudanças. Assim, a representação familiar constituída por um homem, uma mulher unida através do matrimônio, através das cerimônias realizadas no civil e no religioso, eleitos reciprocamente como eternos parceiros, que se unem e reproduzem, foi sendo gradativamente modificada, e passando a não ser vista como a única forma de constituição familiar possível em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Neste passo, para a doutrina moderna, a família pode ser conceituada como um grupo de pessoas que se unem pelo afeto, cujo principal objetivo consiste em promover comunhão de vida e projetos em comum, ostentando esta condição com uma certa habitualidade. Para as famílias modernas, as mulheres tornam-se cada vez mais independentes e não são mais vistas como a responsável pela criação de seus filhos e cuidar de seu lar (MADALENO, 2018).

Neste contexto, a família na sociedade hodierna foi reorganizada, hoje é formada pelo afeto, que é considerado como a base para a união dos cônjuges, sendo a duração da união a critério dos nubentes, o que se diferencia também da família existente na sociedade patriarcal em que a dissolução do matrimônio era inviável.

Atualmente, observamos uma diversidade de formas de organização familiar. Surgiram novas configurações familiares, como a família nuclear (composta por pai, mãe e filhos), a família extensa (incluindo três ou quatro gerações), as famílias adotivas (que podem ser birraciais ou multiculturais), as famílias monoparentais (lideradas por um dos genitores), as famílias reconstituídas (formadas após a separação conjugal), casais sem filhos, casais consanguíneos, mas com forte vínculo de comprometimento mútuo. Nessas famílias, surgem novos laços de parentesco, com múltiplas figuras desempenhando papéis de pai, mãe, meio-irmãos, novos avós, tios e primos. Além disso, a família pode incluir um novo pai, como o padrasto, ou uma nova mãe, como a madrasta (DIAS, 2018).

Diante desse contexto, compreende-se que a convivência familiar deve ser baseada na afetividade, sendo formada não apenas pelo casamento, mas também por meio do companheirismo, da adoção e da criação monoparental. A família é considerada o núcleo essencial para o desenvolvimento humano, indo além das estruturas tradicionais.

3.2 Princípios do Direito de Família

O valor jurídico do afeto ganhou maior relevância no nosso sistema legal e é considerado um princípio orientador do direito de família. Ele está associado não apenas aos laços formados entre os indivíduos de um núcleo familiar, mas também à qualidade dessas relações. Assim como os demais princípios, a afetividade está estreitamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade, que serão explorados mais adiante neste trabalho.

Portanto, esse princípio pode ser considerado a base dos vínculos familiares, abrangendo não apenas o sentimento afetivo entre pessoas, mas também um dever jurídico de cuidado e proteção. Nesse sentido, o afeto tornou-se um valor jurídico e evoluiu para o status de princípio jurídico reconhecido atualmente.

A afetividade é entendida como uma convivência harmoniosa entre as entidades familiares e sua ausência pode acarretar diversas consequências, incluindo danos morais. Isso ocorre principalmente quando há comprovação do descumprimento do dever de convivência e participação ativa no cuidado, resultando em prejuízos para a subsistência digna do idoso (DIAS, 2018).

Com base no princípio da afetividade, o dever de cuidar e a prestação de alimentos não deveriam ser encarados apenas como obrigações legais, mas sim como algo intrínseco à sociedade, sem a necessidade de confrontar qualquer valor jurídico. No contexto dos idosos, um tratamento respeitoso e preferencial pode ser considerado um mandamento legítimo no âmbito do Direito de Família. É importante destacar que aqueles indivíduos que nos acolheram desde o nosso nascimento e que agora se encontram com suas faculdades mentais e físicas reduzidas merecem todo o reconhecimento. Isso é uma prerrogativa essencial do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da solidariedade (MALUF, 2010).

Após o reconhecimento desse princípio, o Direito de Família passou a se fundamentar na comunhão vital e na estabilidade dos laços socioafetivos, relegando as questões patrimoniais e biológicas a um segundo plano.

Quando o afeto está ausente, uma série de consequências psicológicas pode surgir no indivíduo abandonado, resultando em angústia e isolamento social, especialmente para os idosos. Portanto, a convivência familiar é de extrema

importância para essas pessoas.

Nesse sentido, Rodrigues (2018) afirma que:

O convívio e relacionamento entre as pessoas, além de ser intrínseco à sua formação, ao seu desenvolvimento, e, portanto, ao próprio envelhecimento, são fatores imprescindíveis à maturação física e psíquica do ser humano; ao falar-se em convívio e relacionamento, há que se realçar que eles se apresentam em diversos setores da vida, tais como na família, na comunidade, no trabalho, enfim, na sociedade em geral. (RODRIGUES, 2018, n.p.).

O afeto, ainda que não conste expressamente no texto constitucional, é considerado um princípio jurídico que embasa as demandas judiciais. Manifestações desse princípio incluem o reconhecimento da igualdade entre irmãos biológicos e afetivos, a diversidade das entidades familiares, o direito à convivência familiar, a prioridade absoluta assegurada a crianças, adolescentes e idosos, entre outros.

Paulo Lôbo, em seus ensinamentos tentar esclarecer qualquer tipo de dúvida acerca do assunto a saber:

A afetividade, como princípio jurídico, não deve ser confundida com afeto, como fato psicológico ou anímico, portanto pode ser presumida quando este estiver realmente ausente nas relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e aos filhos em relação aos pais, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles." (...) "Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independente dos sentimentos que nutram entre si" (LÔBO, 2012, p. 70).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio constitucional fundamental que orienta os demais princípios presentes no ordenamento jurídico nacional e serve como critério de validade para eles. Trata-se de um princípio hierarquicamente superior, impedindo o legislador de criar normas que violem a dignidade da pessoa humana (SOARES, 2016).

Todas as Constituições contemporâneas, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotam o princípio da dignidade da pessoa humana de forma imperativa. Conforme expresso em seu artigo 1º, essa Constituição também estabelece os direitos e garantias fundamentais, com foco na liberdade, intimidade e dignidade humana.

Os direitos humanos são construídos ao longo da história, surgindo gradualmente em determinados momentos como defesa de novas liberdades em

oposição a poderes antigos, conforme observado por Bobbio (2004).

Segundo Piovesan (2013), a questão dos direitos humanos é, de fato, um processo progressivo. O debate sobre o que são os direitos humanos e como devem ser definidos faz parte da evolução histórica da sociedade, abrangendo tanto o passado quanto o presente. Diversos estudiosos apontam que os direitos humanos são parte de um conjunto de direitos essenciais baseados principalmente na liberdade, igualdade e dignidade.

É importante ressaltar que os direitos humanos surgiram principalmente por meio da internacionalização dos direitos, após a Segunda Guerra Mundial, quando o cenário estava devastado pelo nazismo e pelo descarte humano. Nesse contexto, houve um surgimento incipiente e um impulso para a reconstrução dos direitos humanos, os quais, de acordo com Piovesan (2013), estão ligados a um ideal ético que busca orientar a ordem internacional contemporânea.

É válido destacar que ao longo do tempo foram utilizadas diferentes terminologias em relação aos direitos humanos, variando de acordo com a doutrina ou com os diplomas internacionais e nacionais estabelecidos. Essas terminologias surgiram a partir da evolução e desdobramento histórico dos direitos humanos (RAMOS, 2020).

Para compreender melhor os direitos humanos, é relevante abordar suas terminologias. Primeiramente, destacam-se os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais", que essencialmente significam a mesma coisa e são frequentemente utilizados. Suas diferenças residem no fato de que os direitos humanos são positivados no âmbito internacional, sem uma força vinculante significativa, enquanto os direitos fundamentais são positivados no âmbito interno e possuem um maior poder de aplicação, uma vez que podem ser invocados perante o Poder Judiciário.

Os direitos naturais referem-se ao reconhecimento de que esses direitos são inerentes à natureza humana, mas esse conceito é considerado obsoleto quando se leva em consideração o aspecto histórico dos direitos humanos. Segundo Ramos (2020), existe a terminologia "liberdades públicas", porém ela é considerada excludente, pois negligência os direitos econômicos e sociais.

Por sua vez, os "direitos do homem" têm uma origem jusnaturalista, que declara a proteção de alguns direitos individuais, surgindo em um contexto de revoluções liberais em contraposição ao Estado autocrático europeu. Os "direitos individuais" e as "liberdades públicas" também possuem um caráter de exclusão, pois consideram

apenas os direitos de primeira dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, deixando de fora os demais direitos. Por fim, os "direitos públicos subjetivos", provenientes da escola alemã de direito público do século XIX, são considerados um conjunto de direitos que protegem o indivíduo contra ação estatal, estabelecendo limitações aos poderes e ações do Estado.

É importante ressaltar que essas terminologias foram apresentadas por Ramos (2020):

Partindo da tese de que não existe um ponto exato na história em que surja uma disciplina jurídica e que o dimensionamento de um novo ramo do Direito emerge através da consagração de diplomas normativos agregando regras e princípios, os direitos humanos partem de ideias que se referem à justiça, liberdade e igualdade, através do combate à opressão e a busca pelo bem-estar humano desde o nascimento das primeiras comunidades. (RAMOS 2020, p. 18)

Portanto, todo o contexto histórico e evolutivo no campo dos direitos humanos fortalece a consolidação do regime jurídico e dos conceitos desses direitos fundamentais. Ao discutir e aprofundar os direitos humanos, é importante destacar as características intrínsecas a eles. A primeira delas é a Universalidade, como afirmado por Ramos (2020), que se refere à ideia de que todo ser humano é digno de um conjunto de direitos que independem do país em que nasceu ou reside. Dessa forma, os direitos humanos são reconhecidos e aplicáveis em toda a comunidade internacional, e os governos não podem violar as declarações e instrumentos internacionais que ratificam esses direitos, mesmo ao positivizar direitos em suas próprias constituições.

A progressividade e a proteção são características igualmente importantes. A progressividade permite a incorporação progressiva de novos direitos nas constituições, ampliando os direitos já reconhecidos. A proteção refere-se à qualidade essencial de proteger e garantir o reconhecimento dos direitos humanos.

De acordo com Carpizo (2011), a indivisibilidade é outra característica, que considera que os direitos formam um conjunto único, embora interdependentes entre si. Assim, eles se fortalecem mutuamente e formam uma unidade indivisível. Por fim, a eficácia direta reconhece que os direitos positivados nas constituições e nos instrumentos internacionais devem ser aplicáveis a todos os poderes públicos: Executivo, Legislativo, Judiciário e todas as organizações autônomas, garantindo que os direitos humanos sejam alcançados por meio da existência da lei.

Por fim, é possível observar que há uma relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, em que a condição de valores fundamentais requer e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais em todas as dimensões. Negar os direitos fundamentais à pessoa humana é negar sua própria dignidade.

Os direitos humanos constituem a essência da pessoa humana, sendo inerentes a todos, independentemente de idade, sexo, raça ou religião. São direitos naturais que, para terem validade no âmbito do direito positivado, devem ser incorporados no texto constitucional dos Estados. Existe uma diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo os primeiros inerentes à natureza humana e os segundos concebidos, validados e efetivos quando positivados e inseridos nas normas estatais, principalmente no texto constitucional.

Os direitos fundamentais representam uma conquista significativa da sociedade democrática de direito, enfatizando que os direitos dos cidadãos têm prioridade em relação aos deveres para com o Estado. Isso implica que o Estado deve garantir condições plenas de vida para o indivíduo detentor desses direitos fundamentais. Como se pode inferir, os direitos fundamentais são uma realidade consagrada nas constituições dos Estados modernos, porém sua efetivação e concretização são desafios a serem enfrentados, reconhecendo-os como inerentes e necessários para a sobrevivência humana, por meio de mecanismos de garantia que servem como base para uma sociedade plena.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o mais universal de todos os princípios, sendo classificado como um macroprincípio, do qual emanam os demais. Ele representa o núcleo central da existência compartilhado por todas as pessoas. É evidente a necessidade de abordar a questão do abandono de idosos, pois o princípio da dignidade da pessoa humana expressa a necessidade de um atendimento específico para essa população. É necessário humanizar o ordenamento jurídico para que as pessoas, especialmente os idosos, se sintam valorizadas, reconhecendo-se todos os problemas enfrentados em decorrência da idade.

A aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionada ao respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, incluindo o respeito ao corpo, à honra e à imagem, a fim de evitar qualquer tratamento desumano ou degradante. No campo do Direito de Família, esse princípio significa que todos os membros devem ser tratados com igual dignidade. Portanto, é necessário oferecer

tratamento igualitário a todas as formas de filiação e tipos de entidade familiar (MONTEIRO, 2017, p. 18).

No âmbito familiar, esse princípio está previsto no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a família é uma das formas de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, sua observância busca assegurar a igualdade e o desenvolvimento entre os membros da entidade familiar.

4 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA COM A CONDIÇÃO DE AFETO

Falar em família é direcionar a concepção para à criação dos filhos, fundamentada na união entre homem e mulher, foi perdendo a natureza de unidade familiar fundamentada em um conceito mais limitado de pai, mãe e filho.

Numa perspectiva constitucional e jurídica, nota-se o vínculo que se alastra nos termos e conceitos puramente definidos pelo respeito, cumplicidade e amor. Com essa alteração no principal fundamento ou mesmo a natureza que estabelecia essa união, a família brasileira tem suas bases e conceitos alterados.

O ideal patriarcal trazido pelos nossos ancestrais do “Pai” como administrador geral das principais despesas e a mãe colocada como a responsável pelo lar, que cuida dos filhos e vive para educá-los perdeu totalmente esta perspectiva restrita; atualmente, a família pode ser constituída não somente entre homem e mulher (MARQUES *et al.*, 2016).

A Constituição Federal é a base de todo o sistema jurídico, apregoando os valores sociais. Neste sentido, os princípios constitucionais passam a influenciar a interpretação dos institutos de direito privado, até mesmo do Direito de Família. Os princípios da Solidariedade, da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana são exemplos dessa propagação de valores constitucionais neste último âmbito do direito

Deste modo, com o progresso social, a definição de família sofreu diversas alterações, se fazendo indispensável estabelecer a nova concepção de família (ALMEIDA, 2014). Assim, o Direito não reconhece apenas a entidade familiar expressa na Constituição Federal, mas ainda as implícitas, as quais são reconhecidas por contarem com o mesmo elemento que as une – o afeto. Desta forma, ao passo que não exista disciplina expressa no Texto Constitucional acerca de certa entidade familiar, é possível reconhecê-la por meio dos princípios interpretativos e regras constitucionais (ALMEIDA, 2014).

Na seara do Direito das Famílias, todos os princípios mencionados anteriormente são empregados na interpretação do artigo 226 para admiti-lo como cláusula de inclusão das entidades familiares existentes. Essa é a inclinação atual da doutrina e da jurisprudência, em razão do principal propósito da Constituição Federal; a valorização da pessoa. Tanto é assim que, o perfil precedente de família, com enfoque nas questões patrimoniais, deu lugar à valorização do ser humano como instrumento de integração social e desenvolvimento da personalidade de seus

componentes (ALMEIDA, 2014).

Assim, a família chamada contemporânea ou pós-moderna presume a união, com certa duração relativa, de dois sujeitos visando relações íntimas ou realização sexual. Tal entendimento sugere o rompimento das relações amorosas no instante em que o afeto, o companheirismo e/ou os objetivos em comum não existam mais. De outro modo, o casamento deixa de ser um pacto familiar indissolúvel, tornando-se um contrato livremente consentido entre dois sujeitos que “repousando no amor, dura apenas enquanto durar o amor” (CÚNICO; ARPINI, 2013, p.1).

Frente tais alterações, o número de divórcios, separações e recomposições conjugais cresceram representativamente, o que evidenciou uma pluralidade de arranjos familiares envoltos em complexidade (CÚNICO; ARPINI, 2013).

Porém, cabe dizer que ainda que se note o crescimento de uma multiplicidade de estruturas familiares além da família nuclear, não é adequado dizer que se tem vivenciado a morte de tal organização familiar, onde os papéis de pai, mãe e filhos estariam estabelecidos de modo mais evidente. Contrariamente, o que se vê é a coexistência dos modelos tradicionais com as novas estruturas familiares, superando a perspectiva conservadora frente a suposta “crise da família” ou mesmo sua extinção. Nessa perspectiva, não há dúvidas que a família, mesmo vivenciando transformações, ainda se mantém como o único valor seguro ao qual ninguém deseja renunciar, ou seja, ela é amada, sonhada e desejada por homens e mulheres de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições financeiras (CÚNICO; ARPINI, 2013).

A família torna-se obrigatoriamente uma instituição plural que engloba inúmeras organizações. Não existe mais uma relação tangível e negociável unindo a família, mas um vínculo afetivo cujo núcleo é o desejo de seus membros. Esse ânimo definitivo formador e denominador da família evidencia as diversas estruturas familiares nesse novo ordenamento (GUTIERREZ *et al.*, 2011).

Ao conceituar a família, a ilustre jurista Maria Berenice Dias (2018) assevera que:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares de despersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua

proteção pelo Estado. (DIAS, 2018, p. 42).

Considerando o Estado sempre ter normatizado as relações familiares, nota-se a alteração do enfoque para a dignidade da pessoa, suas opções, orientações e sentimentos, podendo fazer referência a um direito de família do afeto, visando-se atingir um meio termo entre o papel do Estado de impor um sistema jurídico formalista e salvaguardar de modo democrático as relações, priorizando a igualdade e o respeito mútuo (DIAS, 2018, p. 32).

Tal mudança de paradigma frente a função do Estado é notável posteriormente à Constituição de 1988, mesmo que o Estado social tenha buscado reaver certa intervenção estatal prejudicada pelos excessos do liberalismo, no que concerne ao direito de família, é possível notar a trajetória inversa. É em plena construção de Estado social pela CF/1988 que as relações de família tornaram a se desenvolver com crescente autonomia privada e menor intervenção estatal (ALBUQUERQUE, 2014).

Maria Berenice Dias (2018, p. 31) reafirma que não é cabível mencionar a decadência da família, pelo contrário, uma maior valorização do ser humano, dos princípios da solidariedade, lealdade, afeto, amor e respeito, correspondendo aos interesses mais valiosos dos indivíduos, cabendo ao Estado a função de constituir e desenvolver as famílias. A entidade familiar adota novos arranjos em que existe gradativa liberdade por parte do indivíduo em definir as relações familiares (ALBUQUERQUE, 2014).

Em tais arranjos, com a admissão das uniões estáveis, famílias monoparentais, entre outras entidades diversas, nota-se que o afeto foi consagrado à direito fundamental. Tal elevação pode ser compreendida quando relacionada à garantia da felicidade, que não deve ser quantificada, imposta ou manipulada, mas colocada sob a concepção de direito a ser alcançado. Nessa perspectiva, é evidente que o vínculo da afinidade atende às alterações familiares que deixaram de ser modelo exclusivo e matrimonializado, para seguir uma nova ordem, a qual é atribuída o valor jurídico do afeto (NORONHA; PARRON, 2013).

Tal fato evidencia que o afeto é caracterizado exatamente na identificação com o outro, no carinho, na compreensão, no auxílio mútuo, na solidariedade e em procurar a felicidade juntamente à esta outra pessoa. Com essa nova configuração de família, a afetividade tomou grandes proporções na doutrina e jurisprudência, as quais buscam elucidar as relações familiares contemporâneas.

Desta forma, a afetividade não é indiferente ao Direito, visto que é o que aproxima as pessoas, originando os relacionamentos que dão início às relações jurídicas, fazendo jus ao status de família. Assim, todas as uniões em que existe afeto e que os indivíduos pretendem conviver e construir uma família devem ter a salvaguarda legal do Estado (ALMEIDA, 2014).

Os juristas notaram tal necessidade de proteção e conceituaram a afetividade, como fez Belmiro Pedro Welter ao afirmar que:

a afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de ser leal, solidário e, principalmente, compreender o outro membro familiar, o que significa um rompimento com a individualidade e com os preconceitos (WELTER, 2011, p. 01).

Ainda acerca do afeto, Sérgio Resende de Barros (2002) explica que a família não é caracterizada por um afeto qualquer, mas especial, isto é, um sentimento entre indivíduos que se adaptam e se identificam uns aos outros devido ao convívio cotidiano, considerando que contam com uma origem ou destino em comum.

Deste modo, unem suas vidas tão intimamente que se tornam cônjuges em relação aos meios e fins de suas vivências e convivências. Tem-se, deste modo, o afeto conjugal. O amor é o modo mais concreto de expressar o afeto, ganhando grande importância jurídica, com o propósito de um real laço afetivo. Tal modo de afetividade tem criado entidades familiares que devem ser salvaguardadas pelo Estado. O ambiente familiar passou a ser vinculado em laços de afetividade, de modo público, contínuo e duradouro, contando com assistência mútua entre os componentes daquela entidade familiar, com o propósito da procura pela felicidade, sendo, desta forma, a base da sociedade brasileira, segundo a Constituição Federal (PESSANHA, 2011).

Nessa perspectiva, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, p. 215) alerta que a Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal. Deste modo, compreende-se o amor relacionado à comunhão de vida plena, não importando o sexo entre elas, que seja de modo público, contínuo e duradouro como elemento

salvaguardado pelo Estado pela Constituições e demais legislações.

Assim, a família tornou-se embasada nos laços de afetividade, assegurando, desta forma, o princípio básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade procura a felicidade entre os indivíduos. Foi com esse propósito que emergiu no ordenamento brasileiro as demais estruturas familiares (PESSANHA, 2011). Assim, o afeto é o atual vínculo da família, com o propósito de constituir um amor familiar entre indivíduos, não importando suas características, haja vista que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares atualmente (PESSANHA, 2011).

4.1 Novos Arranjos Familiares e as novas espécies de Família positivadas em nosso ordenamento jurídico pátrio

A Constituição Federal de 1988 classifica como entidades familiares o matrimônio, a união estável e a família monoparental. Porém, a justificativa da Carta Magna acerca do pluralismo familiar orienta-se ao fato de que existem diversas instituições familiares, além das que constam expressamente no artigo, visto que não há recomendação de que a classificação da antevisão constitucional venha a ser taxativa. O conceito de família é plural e engloba as instituições no art. 226 da Carta Magna, tal como todas as que contem com uma relação de afeição e tenham o objetivo de viver comumente (SANTANA, 2015). Na atualidade, é possível encontrar diversas estruturas familiares, sendo que:

tornou-se impossível classificar e principalmente julgar os bons e maus “planos de família” – como poderíamos dizer de um “plano de carreira”. Alguns encontram o seu equilíbrio numa relação estável e fechada, uma célula voltada sobre si mesma que eles fortificam contra agressões e mudanças de qualquer tipo. Eles exigem muito dos seus parentes, mas em troca se prontificam a dar muito de si mesmos. Outros, ao contrário, nada querem sacrificar da sua aventura pessoal, preferem uma fórmula de família “personalizada”, sem constrangimentos e sem obrigações, onde os indivíduos vêm basicamente recarregar as suas baterias antes de saírem mais uma vez pelo mundo afora (OLIVEIRA, 2009, p. 66).

A família, do modo como tem se alterado e estruturado nos últimos tempos, não permite caracterizá-la em um modelo único ou ideal. Ao contrário, ela se expressa como um conjunto de trajetórias individuais que se manifestam em estruturas diversificadas e em ambientes e organizações domiciliares particulares (OLIVEIRA, 2009).

Estas estruturas diversas podem sofrer variações em combinações de diversas naturezas, tanto na composição quanto nas relações familiares formadas. A composição pode se distinguir em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de indivíduos do mesmo sexo; uniões de indivíduos com filhos de outros relacionamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e infinitas formas a serem delimitadas, colocando-nos frente a uma nova família, distinta do modelo clássico de família nuclear (OLIVEIRA, 2009).

Tem-se como efeito de tais alterações as transformações das relações de parentesco e das representações dessas relações no seio familiar. Temos como consequências dessas mudanças as transformações das relações de parentesco e das representações dessas relações no interior da família. É crescente o número de famílias cujos papéis estão confusos e difusos frente aos modelos tradicionais, em que estes eram rigorosamente estabelecidos.

As relações, em comparação às firmadas no modelo tradicional, estão alteradas, os próprios membros componentes da nova família são distintos, a composição não é mais a tradicional, assim como os indivíduos têm se transformado, em seus pensamentos, questionamentos, modo de vida em uma sociedade em constante mudança (OLIVEIRA, 2009).

A possibilidade de múltiplos modelos familiares decorre do fato que cada indivíduo busca a sua própria felicidade pautado nos seus valores particulares. Assim, “cada indivíduo atribui uma utilidade a cada escolha possível e é capaz de ordenar essas escolhas de acordo com as utilidades que lhe proveem” (TIMM, 2014, p. 25), de modo que cada família seja única.

A seguir, discutir-se-á acerca das entidades familiares expressas no Texto Constitucional e as implicitamente elencadas.

4.1.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é a originada pelo casamento. Como já mencionado, no Código Civil de 1916, a família se firmava somente por meio do casamento, o qual garantia direitos e atribuía deveres no âmbito pessoal e patrimonial do indivíduo (VIANNA, 2011).

O casamento eleva o que a doutrina denomina como família matrimonial, em

que os indivíduos fazem parte por desejo próprio, mediante chancela estatal (VIANNA, 2011).

Sendo um relacionamento complexo, o casamento institui direitos e deveres a ambos os cônjuges, os quais estão estabelecidos no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, são eles:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Acerca do casamento, Souza (2009) enfatiza duas teorias:

A primeira, aponta ser o casamento o principal vínculo de família. Os adeptos desta corrente apontam que os artigos 226, §§ 1º e 2º da CF topograficamente privilegiam o casamento. Em verdade, o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, de certa forma, dá o tom da preferência do Constituinte pelo casamento. Por outro turno, a segunda corrente, defendendo o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, estabelece ser o casamento apenas uma das formas de família. Fulcra sua tese nos artigos 5º e 226 da CF, bem como no projeto do Estatuto das Famílias (Projeto nº 2.285/2007) (SOUZA, 2009, p.1).

Finalmente, o casamento é um contrato solene em que dois indivíduos se unem, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e na mais íntima comunhão de vida.

4.1.2 União Estável

No âmbito normativo, a Constituição Federal consagra a união estável como entidade familiar para fins de salvaguarda do Estado, de acordo com o art. 226, § 3º: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Código Civil, por seu turno, disciplina o instituto da união estável em cinco artigos, do 1.723 ao 1.727. Contudo, este em si não é uma inovação, visto que no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), já existia previsão legal da companheira, para fins de dependência econômica, como aquela que compartilhava o convívio do

militar, há mais de 5 (cinco) anos (SIU, 2015). Na interpretação recente do instituto da união estável, fundamenta-se em uma das decisões do Ministro Marco Aurélio Bellizze (BRASIL, 2015), do Superior Tribunal de Justiça, em que admitiu-se que, para que um relacionamento amoroso seja caracterizado como união estável, não é exigido apenas que este seja duradouro e público, mesmo que o casal habite a mesma residência; é indispensável para tal caracterização que exista um elemento subjetivo: o desejo ou o compromisso mútuo de constituir família.

Acerca da formalidade, Rizzardo (2007) conceitua que a união estável é realizada sem grandes solenidades ou oficialização do Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio.

Além disso, de acordo com Gonçalves (2021), a união estável envolve também a assistência mútua material, emocional e espiritual, a partilha e combinação de interesses na vida em conjunto, cuidado e demonstrações de afeto, ou seja, uma soma de elementos materiais e emocionais que fundamentam os vínculos afetivos inerentes à instituição familiar.

4.1.3 Família Monoparental

Distintamente das bases do casamento e da união estável, a família monoparental é caracterizada pelo vínculo firmado por somente um dos pais e seu(s) filho(s). A família monoparental, mesmo sendo reconhecida apenas a partir da Constituição Federal de 1988, já fazia parte da sociedade (MACHADO, 2012).

Mesmo que o texto do artigo 226, § 4º da Constituição tenha relacionado o conceito de família monoparental àquela constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes, não há impedimento em ser considerada entidade familiar monoparental aquela constituída entre qualquer um dos avós e seus netos.

Na realidade, segundo Brauner (2004), o propósito do legislador foi elevar ao contexto legal a existência dessa organização familiar, não sendo obrigatoriamente um conceito engessado. Corroborando com Brauner, Maluf (2010) explica que a família monoparental se fundamenta no relacionamento entre ascendentes e descendentes, desligada do vínculo entre um casal e sua prole. Tal fato se daria por diversos motivos, como pelo divórcio, pela adoção unilateral, pela viuvez, pela inseminação artificial, entre outros.

Acerca da família monoparental, esclarece Paulo Lôbo (2011):

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar. Incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerando o fato de integrá-la apenas um dos pais. (LÔBO, 2011, p. 67).

É crescente o número de entidades familiares monoparentais, especialmente de mães e seus filhos.

4.1.4 Família Homoafetiva

A base do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, passando pelos princípios da liberdade e igualdade. A identificação da orientação sexual está atrelada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e tal decisão não pode sofrer abordagem diversa. Sabe-se que todos são iguais diante da lei, sem distinção de qualquer espécie, inclusive obviamente a orientação sexual que se tenha. A vedação da discriminação sexual, expressa como norma essencial, é capaz de mitigar os preconceitos contra a homossexualidade, em razão da presença do afeto (MORAES, 2018).

Nessa perspectiva, a orientação efetuada em sua vida privada não admite imposição de limites. Não considera a identificação do sexo do par, se igual ou distinto para atribuírem efeitos jurídicos aos vínculos afetivos, na seara do direito das famílias (MORAES, 2018).

Admitidos os requisitos legais para a constituição da união estável é indispensável que se verifiquem direitos e se determine deveres de modo independente da identidade ou diversidade de sexo dos conviventes (MORAES, 2018).

No Brasil, os casais homossexuais alcançaram uma conquista significativa em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar e permitiu que eles formalizassem sua relação por meio da união estável. Essa decisão trouxe aos casais homossexuais direitos que por muito tempo estiveram restritos aos casais heterossexuais, tais como: direito à comunhão parcial de bens; direito a pensão alimentícia em caso de separação; direito à pensão

do INSS em caso de falecimento do parceiro; direito a incluir o companheiro como dependente em planos de saúde; direito a mencionar o parceiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda; direito à adoção de crianças, não sendo mais restrito apenas aos casais heterossexuais, entre outros (MORAES, 2018).

Como explica Paulo Lobo (2012), o Supremo Tribunal Federal fez o que o Congresso Nacional não fez. A união entre pessoas do mesmo sexo é equiparada à união estável heterossexual, com todos os direitos e proteções legais assegurados.

4.1.5 Família Anaparental

A família anaparental é a fundamentada no afeto, contudo, sem a presença de pais, se tratando da relação que conta com vínculo de parentesco, mas não de ascendência ou descendência. Tal entidade familiar está expressa no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias: Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

A família anaparental é a formada essencialmente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, contando com objetivos comuns, que convivem no mesmo ambiente, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho (VIANNA, 2011).

Como exemplo de família anaparental, é possível destacar: dois irmãos que residam juntos: primos que residam na mesma casa ou, ainda, sobrinhos que residam com tios (VIANNA, 2011).

4.1.6 Família socioafetiva

O ser humano contemporâneo vivencia várias e profundas transformações em sua forma de se relacionar com o outro, levando com que o Direito (especialmente o de Família) atue para se adequar a tais mudanças. Em um Direito de Família cada vez mais humanizado e caracterizado pela afetividade, a questão da paternidade socioafetiva emerge como inovação indispensável à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2013).

Para Coelho (2020, p.22):

a filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho.

Desta forma, sob o velho ditado popular “pai é quem cria”, a legislação e a jurisprudência pátrias têm se atualizado na perspectiva de firmar a paternidade socioafetiva como modo de salvaguardar as relações entre pais e filhos que não contam com vínculo genético, mas são unidos por laços afetivos (PEREIRA, 2013).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), o que se vive na atualidade, no Direito Civil moderno, é o reconhecimento da relevância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem conduzir a predominância da realidade genética sobre a afetiva. Isto é, existem circunstâncias em que a filiação é construída gradativamente, fundamentada na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, predominando diante da própria verdade biológica.

4.1.7 Família Poliafetiva

A definição de poliamorismo é exposta pelo magistrado e professor Pablo Stolze Gagliano (2021):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO, 2021, p.51).

Entende-se que a sociedade brasileira, mesmo contando com um influxo cultural poligâmico histórico, não decidiu pela organização poligâmica da família, sendo a monogamia um valor socialmente e historicamente estabelecido (SÁ; VIECILI, 2014).

São diversos os posicionamentos da doutrina acerca da admissão dessas novas uniões, especialmente acerca de seu alcance jurídico e seus efeitos, até mesmo classificando a expressão poliamorismo como um estelionato jurídico (SÁ; VIECILI, 2014).

Um dos argumentos empregados foi o de que, tendo a legislação referente ao casamento civil e à união estável empregado a expressão “entre o homem e a mulher”, teria restringido a família conjugal (juridicamente protegida) à união entre duas pessoas, onde não seria possível reconhecer uma união estável entre mais de dois

indivíduos, pela ausência de flexão plural dos substantivos (IOTTI, 2017).

Contudo, este é um argumento raso, visto que desconsidera a lição de Direito Civil Clássico, segundo a qual o fato de um texto normativo regulamentar um fato sem deliberar sobre outro configurar lacuna normativa colmatável por interpretação extensiva ou analogia caso as circunstâncias sejam as mesmas ou, caso diferentes, sejam idênticas no essencial, respectivamente. Logo, o fato de o art. 226, §3º, da CF/88 ter normatizado a união estável entre duas pessoas, isso não representa ter negado salvaguarda à união estável entre mais de duas pessoas, a qual, caso identificada como entidade familiar, será merecedora dos mesmos direitos da união estável tradicional, por analogia (IOTTI, 2017).

Outro argumento afirma que, se a bigamia é proibida (inclusive criminalizada) e, portanto, se não há a possibilidade de família conjugal matrimonializada entre mais de duas pessoas, também não seria possível à família conjugal não matrimonializada, visto que o art. 1.723, §1º, do Código Civil diz que não se considera em união estável quem incidir em algum dos impedimentos matrimoniais.

Embora Maria Berenice Dias tenha lecionado em entrevista que a lei restringe a proibição da bigamia apenas ao casamento civil, não à união estável (visto que, de acordo com a melhor hermenêutica, restrições de direitos só ocorrem quando expressas na legislação), tal argumento conta com boa consistência legal (infraconstitucional), considerando a isonomia que deve estar presente entre casamento civil e união estável (DIAS, 2018, p. 43).

Contudo, tal compreensão é superada ao levar em conta que o rol de entidades familiares do art. 226 da CF/88 é meramente exemplificativo, não taxativo, de forma a ser juridicamente possível o reconhecimento de entidades familiares autônomas, além das elencadas nos parágrafos do Texto Constitucional (IOTTI, 2017).

Como já debatido, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família tem sofrido diversas alterações de paradigmas, elevando o afeto como princípio norteador das unidades familiares (SÁ; VIECILI, 2014). Para um melhor entendimento das relações poliafetiva, fundamentadas especialmente no princípio da afetividade, cabe compará-las com outras famílias presentes em nosso meio social: todas essas novas famílias, fundamentadas no afeto entre os companheiros, são respaldadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares (SÁ; VIECILI, 2014).

Enfatizando os princípios supracitados, ao abordar as relações poliafetivas,

cabe ressaltar que os mesmos fundamentos considerados pelo Supremo Tribunal Federal para conceder às uniões homoafetivas o status de entidades familiares fazem-se presentes nestas relações, quais sejam: a) proibição da discriminação; b) direitos fundamentais do indivíduo e autonomia da vontade; c) proibição do preconceito; d) silêncio normativo; e) princípio da dignidade da pessoa humana; f) interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família e; g) interpretação do artigo 1.723, do Código Civil, conforme a Constituição da República (SÁ; VIECILI, 2014).

Levando em conta que, uma das transformações de maior relevância elencadas pela Constituição da República de 1988 foi o entendimento de que o rol de entidades familiares presente no art. 226 é exemplificativo, explicitando o princípio do pluralismo familiar, não existe óbice no reconhecimento das famílias poliafetivas (VIEGAS; POLI, 2015).

Considerando que os fatos sociais precedem ao Direito, as novas organizações familiares fundamentadas no afeto, tais como as originadas nas uniões simultâneas, homoafetivas e do poliamorismo, não devem ser desconsideradas, desamparadas de tutela jurídica pelo Direito das Famílias. A sociedade está o tempo todo exigindo a atualização do Direito e, neste sentido, a monogamia não predomina sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade (VIEGAS; POLI, 2015).

Entende-se, assim, que elevando o afeto como requisito caracterizador da entidade familiar, é descabido negar salvaguarda jurídica às famílias fundamentadas no poliamor, sob pena de violação à dignidade de seus membros e dos filhos porventura existentes, anulando, assim, todos os direitos no âmbito do Direito das Famílias e sucessório (VIEGAS; POLI, 2015).

É notável que o Direito não deve desconsiderar a realidade das famílias poliafetivas, visto que já existem faticamente na sociedade, que um dia necessitarão do Direito para estabelecer sua dissolução total e parcial, a paternidade e guarda dos filhos, o direito a alimentos ou divisão patrimonial em caso de sucessão (VIEGAS; POLI, 2015).

4.1.8 Família eudemonista

A compreensão eudemonista enfoca a procura pela felicidade, relacionando-se aos comportamentos humanos direcionados à felicidade natural como objetivo do agir

humano. A família eudemonista busca a felicidade por meio dos propósitos de seus componentes, desconsiderando o vínculo biológico e o propósito procriativo para afirmação e sustentação desse arranjo familiar (REIS; BERNARDES, 2017).

Considerando que a família atual substituiu o modelo hierarquizado do passado, para dar lugar a um ambiente familiar fundamentado na igualdade e respeito mútuos, extinguem-se as motivações morais, políticas, religiosas que embasam a excessiva intervenção do Estado no cotidiano dos indivíduos, com o propósito de limitar direitos e negar reconhecimento jurídico (REIS; BERNARDES, 2017).

Ao mencionar a família eudemonista, não se aborda apenas uma entidade, mas sua coletividade, abordando a característica que ressalta o progresso vivido pela família moderna, desde o patriarcalismo, que caracterizou a família como uma instituição sacralizada, originada somente do vínculo matrimonial e sanguíneo, em que a salvaguarda ao patrimônio era preterida ao indivíduo, até a família-instrumento, atribuída da promoção do bem-estar mútuo (GUTIERREZ *et al.*, 2011).

Como explica Dias (2018):

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2018, p. 55).

É tal progresso que possibilita elencar diversos tipos de entidades familiares, e inúmeros modelos familiares, que possibilita a diversificação do direito das famílias e a conseqüente garantia da dignidade da pessoa humana. Cabe ao legislador, apenas, considerar a existência de tal vínculo afetivo, para que não subjugue a felicidade de alguém à invisibilidade jurídica (GUTIERREZ *et al.*, 2011).

É nessa busca pela felicidade que as pessoas buscam a inseminação caseira como meio de atingir o modelo familiar que desejam.

5 A PATERNIDADE POSTERGADA E REQUERIDA

O direito a paternidade postergada é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade atual. Com o avanço da medicina reprodutiva e o aumento da expectativa de vida, muitos homens têm adiado o desejo de serem pais para depois dos 40 anos.

No entanto, o adiamento da paternidade pode trazer algumas implicações jurídicas. Um dos principais pontos de discussão é a possibilidade de pais mais velhos não conseguirem acompanhar o desenvolvimento dos filhos de forma plena e saudável. Além disso, há o risco de ocorrência de doenças genéticas em crianças concebidas por pais mais velhos.

Neste sentido, quando se fala em inseminação caseira levanta-se a questão da paternidade de direito. Em alguns países, a paternidade é automaticamente atribuída ao parceiro ou cônjuge da mãe, mesmo que ele não seja o pai biológico da criança. No entanto, em outros países, é necessário fazer um teste de DNA para determinar a paternidade.

No Brasil a implicação do exame de DNA é plenamente possível e requer a solicitação do pai que tenha interesse em saber se o filho realmente é seu. Situação bem delicada se forma diante de tal quadro social, contudo se faz plenamente aplicável e juridicamente aceito no país.

Por um lado, é compreensível que um pai que tenha dúvidas sobre a paternidade de uma criança que está sendo criada como sua queira esclarecer essa situação. Afinal, a paternidade é um vínculo afetivo e legal importante que pode ter impactos significativos na vida de todos os envolvidos.

Por outro lado, é importante considerar o impacto emocional que o pedido de exame de DNA pode ter na criança e na família. O teste pode ser visto como uma desconfiança em relação à fidelidade e honestidade da mãe e pode gerar sentimento de rejeição e desconfiança na criança. Contudo, em casos como o de inseminação caseira, o direito ainda necessita discutir como que fica as questões do menor em querer saber quem é seu pai.

Além disso, é importante lembrar que a paternidade é uma questão que vai além da genética. Um pai que tenha criado uma criança como sua, independentemente do resultado do exame de DNA, tem uma relação afetiva e de responsabilidade com a criança, que não pode ser negada.

Diante dessa situação, é recomendável que a família busque orientação profissional, seja por meio de terapia familiar ou de aconselhamento jurídico, para lidar com a situação de forma responsável e cuidadosa. O objetivo deve ser sempre garantir o bem-estar da criança e das pessoas envolvidas, respeitando os sentimentos e as necessidades de cada um.

Após o resultado do exame de DNA confirmar a paternidade de uma criança, o pai tem obrigações legais e morais que precisam ser cumpridas. Essas obrigações incluem a responsabilidade financeira, emocional e legal em relação à criança.

Em termos financeiros, o pai tem a obrigação de prover sustento e bem-estar à criança. Isso inclui o pagamento de pensão alimentícia, que é estabelecida pelo juiz de acordo com as necessidades da criança e as possibilidades financeiras do pai. A pensão alimentícia é fundamental para garantir que a criança tenha acesso a recursos básicos como alimentação, moradia e educação.

Além disso, o pai também tem a responsabilidade emocional de estabelecer e manter um vínculo afetivo com a criança. Isso inclui estar presente em momentos importantes, como aniversários, formaturas e eventos escolares, bem como apoiar a criança emocionalmente e educacionalmente. Essa presença e apoio emocional são fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e para fortalecer o vínculo entre pai e filho.

Por fim, o pai também tem responsabilidades legais em relação à criança, como o reconhecimento da paternidade e o estabelecimento da guarda e visitação. Essas questões são reguladas pela lei e devem ser discutidas com o auxílio de um advogado especializado em direito de família.

Em casos de inseminação caseira, em que o doador de esperma é um amigo ou conhecido da mãe, é importante que sejam feitos acordos legais claros sobre a paternidade. Isso pode envolver a assinatura de um documento que afirma que o doador não terá direitos parentais sobre a criança, ou pode ser necessário que a mãe adote a criança após o nascimento.

É importante lembrar que a paternidade de direito não se resume apenas ao reconhecimento legal. Os pais têm a responsabilidade de cuidar, apoiar e educar seus filhos, independentemente de sua relação biológica com a criança. A paternidade de direito é, portanto, um conceito que abrange não apenas a questão legal, mas também as responsabilidades emocionais e práticas associadas à criação de uma criança.

Outra questão que tem gerado debates é a possibilidade de os pais postergarem a paternidade por meio de técnicas de reprodução assistida, como a doação de óvulos ou a gestação por substituição. Nesses casos, é necessário estabelecer quem são os verdadeiros pais da criança e quais são as responsabilidades de cada um.

O direito a paternidade postergada também levanta questões relacionadas à sucessão patrimonial. Quando um pai tem filhos em idade mais avançada, é possível que ele não esteja mais vivo quando os filhos atingirem a maioridade, o que pode gerar conflitos na distribuição da herança.

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) de 2013, a maioria dos pretendentes à adoção (92,7%) deseja adotar crianças entre zero e cinco anos, enquanto apenas 8,8% das crianças aptas à adoção têm essa idade. Esse desencontro entre as preferências dos pretendentes e as características das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção no Brasil é um obstáculo significativo. Além disso, a disparidade entre os números dos pretendentes à adoção (28.151) e das crianças aptas (5.281) é impactada pela idade da criança e pela idade máxima definida pelo pretendente.

O perfil do pretendente é composto, em sua maioria, por indivíduos casados (79,1%) que não possuem filhos biológicos (75,5%) e estão entre 40 e 49 anos (40,8%). A maioria dos pretendentes reside nas regiões Sudeste e Sul do país (85%) e apenas 2,3% estão localizados na região Norte.

Pesquisas indicam que o perfil dos pais adotivos é predominantemente casado (91%) e com idade nominal de 40 anos. Eles pertencem a classes sociais de melhores condições econômicas e seguem criteriosamente os trâmites legais por meio dos Juizados da Infância e da Juventude. As crianças consideradas saudáveis (76%) são as mais procuradas pelos casais, com preferência para recém-nascidas, do sexo feminino e de pele clara (brancas). Já as crianças que despertam menos interesse são as que são consideradas não-adotáveis: com idade média de dois anos, 36% são de cor negra ou parda e 23,15% possuem alguma deficiência ou problema de saúde.

A pesquisa de Casellato (1998) aponta que a impossibilidade de ter filhos próprios (29%) e o desejo de ajudar uma criança (16,34%) são as principais motivações para a adoção. A maioria dos pais adotivos (55%) não possui filhos naturais. Embora a escolha sempre seja subjetiva, as decisões são frequentemente baseadas em ideais imaginários.

Diante desses desafios, é importante que haja um debate amplo e transparente sobre o direito a paternidade postergada, a fim de garantir a proteção dos direitos das crianças e dos pais. É preciso pensar em soluções que permitam o adiamento da paternidade de forma consciente e responsável, sem prejuízos para o desenvolvimento e o bem-estar das crianças.

6 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS DO MESMO SEXO

Não se pode deixar passar despercebido uma outra justificativa que leva os indivíduos a pensarem na inseminação caseira. Pois muito se dificulta a geração de uma criança a partir da doação de outra pessoa, e em uma pequena parcela da população se vê a adoção por casais do mesmo sexo.

Com a emergência da viabilidade da adoção por casais do mesmo sexo, desencadearam-se múltiplas discussões na sociedade, uma vez que há indivíduos favoráveis a esse tipo de adoção e outros que se opõem categoricamente a ela. É importante considerar que a adoção por casais homoafetivos possui respaldo legal em diversos países ao redor do mundo, como apontado por Costa (2003), que menciona, por exemplo, a Holanda. Desde o ano 2000, nesse país, é permitida a total união entre indivíduos homossexuais, incluindo o direito ao divórcio e à adoção de crianças. Situação semelhante ocorre na Suécia, onde, até 1994, não era permitida a adoção conjunta ou individual de crianças por parte de homossexuais, mas, recentemente, essa permissão foi estendida a casais homoafetivos, mesmo que o casamento ainda não seja autorizado, sendo permitido apenas o registro de união civil. (COSTA, 2003)

Foi em março de 2015 que a ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu a autorização para que casais homoafetivos pudessem adotar crianças, independentemente da idade, fortalecendo assim o reconhecimento da união homoafetiva como uma forma de núcleo familiar igual a qualquer outra. Essa autorização surgiu como resposta a um caso ocorrido em 2006, quando o Ministério Público do Paraná contestou o pedido de adoção feito por um casal homoafetivo. A contestação se baseava na idade da criança, uma vez que o Ministério Público desejava impor uma restrição à adoção de crianças com 12 anos ou mais, permitindo que elas opinassem sobre o processo. No entanto, o Tribunal de Justiça do Paraná negou o pedido do Ministério Público, argumentando que, uma vez que as uniões homoafetivas já eram reconhecidas como entidades familiares, não havia motivo para impor limitações à adoção, criando obstáculos onde a lei não previa (REGO, 2017, p.32).

No entanto, Richer (2016) lembra que, na mesma decisão proferida pela ministra Cármem Lúcia, foi ressaltado que, assim como ocorre com outros tipos de família, as famílias homoafetivas devem obedecer às regras como visibilidade,

continuidade e durabilidade. Caso contrário, qualquer pedido de adoção deve ser negado. Segundo o autor, a decisão da ministra baseou-se no reconhecimento, em 2011, da união estável entre parceiros do mesmo sexo, garantindo igualdade de direitos entre casais heteroafetivos e homoafetivos no que diz respeito à formação de uma família.

A sociedade brasileira, assim como muitas outras ao redor do mundo, ainda enfrenta preconceito quando se trata de relacionamentos homoafetivos ou homossexuais. Isso ocorre porque esses tipos de relacionamento fogem do padrão estabelecido de união entre homens e mulheres, o que leva à discriminação em relação aos homossexuais.

Dias (2015) ressalta que, em uma sociedade marcada pela heterossexualidade, ainda existe uma grande resistência quando se fala em adoção por casais homoafetivos. De acordo com a autora:

São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social (DIAS, 2017, p.101).

É possível observar que aqueles que se opõem à adoção homoafetiva levantam preocupações sobre a possível influência que pais do mesmo sexo poderiam exercer sobre a sexualidade da criança, a falta de uma figura paterna ou materna e os preconceitos que a criança poderia enfrentar por pertencer a uma família formada por um casal de homossexuais.

Apesar dos debates, preconceitos e visões contrárias, a adoção por parte de um indivíduo homossexual ou por um casal homoafetivo já é legalmente possível no Brasil, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto define que qualquer pessoa acima de 18 anos pode adotar uma criança ou adolescente, sem fazer referência à sua orientação sexual. De acordo com Dias (2015), essa possibilidade levou muitos homossexuais em todo o país a se candidatarem para adoção, muitas vezes ocultando sua orientação sexual para evitar os preconceitos e estereótipos presentes na sociedade.

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, a Constituição de 1988 já estabelecia como um de seus princípios o bem-estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor ou idade, proibindo qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988). Isso seria um argumento sólido para que casais homoafetivos reivindiquem o direito à adoção.

Além disso, Peres (2008) afirma que grande parte da doutrina jurídica existente no Brasil defende que casais homoafetivos possam adotar uma criança ou adolescente, desde que isso traga benefícios ao adotado, especialmente a oportunidade de viver em um ambiente familiar adequado.

Luz (2015) afirma que aqueles que se posicionam contra esse tipo de adoção ainda utilizam o fator biológico para contestá-la, argumentando que a ausência de referências comportamentais masculinas e femininas poderia causar danos psicológicos às crianças. No entanto, outros estudiosos contestam esse argumento, apontando que muitas mães e pais criam seus filhos sozinhos, sem a presença de um dos gêneros, e seus filhos não apresentam os supostos prejuízos psicológicos mencionados.

De acordo com Dias (2017), quando a adoção é realizada por um casal homoafetivo, apenas um dos parceiros é legalmente reconhecido como pai ou mãe da criança. Em caso de morte do parceiro que não é o genitor legal, o adotado não tem direito a receber pensão alimentícia, benefícios previdenciários ou herança. Além disso, mesmo que o adotante tenha a posse do estado de filho, sentimentos e condição iguais frente a ambos os parceiros, o direito de visita não é regulamentado. A autora considera essa situação negativa, pois exclui um dos adotantes e a criança adotada, atribuindo a filiação apenas a um dos companheiros, mesmo que ambos ofereçam amor e cuidados.

Dias (2017, p. 102) ainda aponta que usar a sexualidade de uma pessoa como impedimento para a adoção de uma criança vai contra a finalidade protetiva estabelecida pela Constituição, que visa garantir atenção especial a quem precisa. No entanto, as mudanças sociais têm possibilitado uma maior aceitação da homoafetividade, permitindo que gays e lésbicas assumam sua orientação sexual e formem uma família, com a presença de filhos, sejam eles biológicos ou não. Portanto, a autora afirma que é inútil negar o direito de convivência familiar a esses casais ou recusar o reconhecimento de que crianças possam viver em lares homossexuais.

A redação do Estatuto da Criança e do Adolescente não contemplou

explicitamente a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. No entanto, o princípio fundamental de prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente deve ser aplicado em todos os casos, o que significa que não há motivos legais para impedir a adoção homoafetiva, desde que o casal ofereça um lar onde os interesses e necessidades do menor sejam protegidos e respeitados (BRASIL, 1990).

Apenas critérios relacionados à idade mínima e diferença de idade entre adotante e adotado podem ser utilizados como restrições em casos de adoção. Portanto, não há critérios legais que impeçam um casal homoafetivo de adotar uma ou mais crianças. Além disso, a orientação sexual de uma pessoa não pode facilitar ou dificultar a adoção, pois isso violaria um dos princípios básicos estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, que considera todas as pessoas iguais perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação. Sobre essa questão, Silva (*apud* PINTO, 2001, p. 24) argumenta que nosso sistema jurídico não aborda a questão da homossexualidade.

Dessa forma, seguindo a lógica estabelecida pelo ECA, que permite que qualquer pessoa maior de 18 anos adote alguém, desde que haja uma diferença de idade mínima de 16 anos, nada impede que um indivíduo homossexual, solteiro, casado ou em união estável adote um menor.

Na multiparentalidade a paternidade e a maternidade são consideradas a partir de uma visão muito mais abrangente através da consideração de critérios mais nobres para a aferição da filiação: a afetividade e o convívio. A partir de tal instituto pode-se perceber que a família é muito mais do que teoria constitucional, mas um instituto formado a partir de pais e filhos unidos por laços muito maiores do que os biológicos, laços de amor.

Para corroborar com o presente estudo, apresentado por Alves e Araújo (2014), foram entrevistados 5 casais homoafetivos.

CASAL	COMPOSIÇÃO FAMILIAR	RELATO
1	Sexo feminino – casal homoafetivo, 35 e 38 anos, professora e advogada.	A parentalidade se deu por meio do filho do primeiro casamento de uma delas. Foi narrado que a primeira dificuldade encontrada, foi a aceitação da família em aceitar a homossexualidade, tendo em vista que uma delas até então vivia uma vida “normal”.
2	Sexo feminino – casal homoafetivo, 42 e 45 anos, ambas profissionais da área da saúde.	Relatam que a maior dificuldade se encontra na escola, tendo em vista que a filha do casal adotada, sempre se depara com perguntas do tipo: Por que você tem duas mães?

3	Sexo masculino – casal homoafetivo, 28 e 35 anos, engenheiro e arquiteto.	Discorrem que a principal dificuldade é a falta de informação e o preconceito social, como o filho ainda é um bebê, ainda não enfrentaram nenhuma situação constrangedora.
4	Sexo masculino – casal homoafetivo, 42 e 45 anos, dentista e fisioterapeuta.	Frequentemente passam por situações constrangedoras com os filhos adotados na escola, os meninos sempre ouvem de alguns alunos mais maldosos que por ser filho de homossexual, eles também serão. O pior preconceito que afirmam que enfrentam é a falta de conhecimento e a homofobia.
5	Sexo feminino – casal homoafetivo, 30 e 38 anos, manicure e cabeleireira.	O maior preconceito enfrentado é ouvir que para fazer um filho foi preciso um homem. Quando surgiu a ideia da maternidade, foi colhido óvulo das duas, mas desconhecem qual deles foi fecundado por opção.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

É um desafio contínuo lutar pela igualdade de oportunidades e pelo reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos em relação à adoção. No entanto, é encorajador ver a evolução das leis e a crescente conscientização sobre diversidade familiar, que tem contribuído para a criação de um ambiente mais favorável. É essencial continuar avançando nesse sentido para garantir que todas as famílias, independentemente da orientação sexual e da forma como são constituídas, tenham o direito de desfrutar da experiência da paternidade e maternidade, oferecendo um lar amoroso a crianças que precisam de cuidado e proteção.

7 DA SUCESSÃO DO INDIVÍDUO GENETICAMENTE DOADO

Preocupante tema circunda nesta ideia de inseminação caseira, pois o direito reconhece a todo aquele considerado como filho o direito de herança e diante das diversas formas de parentalidade, o que impede de um adulto que foi fruto da concepção de um sêmen e um óvulo queira conhecer o seu doador masculino, e o que lhe impede, pela legislação nacional participar da sucessão deste que um dia doou seu material genético e conseqüentemente se tornou parcela daquela criação, chamada ser humano?

A partir da morte, abre-se a sucessão, é necessário identificar e fazer um levantamento sobre bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido. Ademais, é indispensável capacitar os envolvidos na repartição do patrimônio. Se não houver disposição testamentária que defina o modo de partilha, todo o acervo líquido será distribuído entre os sucessores do de cujus, de acordo com a previsão legal. É imperativo, adicionalmente, respeitar a seqüência da sucessão hereditária estabelecida na legislação do Código Civil, no que tange aos herdeiros legítimos.

Estabelece o artigo 1.829 do CC, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

O Código Civil estabelece uma diferenciação entre os herdeiros legítimos facultativos e os herdeiros legítimos necessários. Essa distinção tem uma razão plausível: os herdeiros necessários não podem ser excluídos da sucessão apenas pela vontade do autor da herança, a menos que sejam deserdados ou considerados indignos. A lei buscou garantir uma maior proteção aos herdeiros necessários, que são os mais próximos e que constituem o núcleo familiar, destinando a eles pelo menos metade da herança.

Conforme explicado por Pegoraro (2018), os herdeiros necessários são aqueles que têm direito a pelo menos metade dos bens da herança, representando a parte indisponível do patrimônio e formando a sucessão legítima.

Os artigos seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002) deixam claro essa questão, *in verbis*:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Como ressalta Gama (2003), os herdeiros necessários, também conhecidos como herdeiros legitimários ou reservatórios, são uma categoria de herdeiros legítimos que não podem ser excluídos da sucessão. O patrimônio do testador é dividido em duas partes: parte legítima e parte disponível. A parte legítima pertence aos herdeiros necessários por imposição da lei. A legítima impõe limitações ao testador quando ele decide dispor de seus bens, já que metade de seu patrimônio tem um destino determinado pela lei. Somente em relação à outra metade o autor pode escolher a quem será destinada, desde que observadas as limitações legais.

Por outro lado, os herdeiros facultativos são parentes mais distantes e, portanto, podem ser excluídos da sucessão sem a necessidade de justificar o motivo de sua exclusão. Embora tenham legitimidade para herdar, eles não estão incluídos no grupo dos herdeiros necessários. Apenas quando o falecido não deixar herdeiros necessários é que os herdeiros facultativos serão convocados para a sucessão, como os parentes colaterais até o quarto grau: irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs ou primos.

Vale mencionar que o companheiro ou companheira da união estável também é considerado um herdeiro necessário (DIAS, 2021). Quando existem herdeiros necessários, os colaterais só recebem uma herança se forem contemplados em testamento pelo autor da herança.

Na sucessão legítima, aplica-se o princípio da preferência de classes. Isso significa que o herdeiro da classe subsequente só herda se não houver herdeiros na classe antecedente. Essas classes são definidas pelo legislador e também são conhecidas como sucessão *ab intestato*, ou seja, sem testamento.

No caso dos herdeiros necessários, não há limites para sua convocação por representação. Eles têm uma proteção maior em comparação aos parentes colaterais. Conclui-se, portanto, que um herdeiro pode ser simultaneamente necessário e

legítimo, mas não pode ser necessário e facultativo ao mesmo tempo.

Ainda nessa linha de pensamento, aponta Peixoto (2021, p. 147):

Frisa-se que existem herdeiros legítimos (aqueles designados pela lei) e testamentários (instituídos por disposição de última vontade), também se há de fazer a distinção entre herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) e facultativos (colaterais).

A fim de excluir os herdeiros necessários, que incluem todos os parentes em linha reta, é necessário que tenham cometido atos que justifiquem a indignidade ou a deserção, conceitos que serão abordados posteriormente. Por outro lado, para afastar os herdeiros facultativos quando há herdeiros necessários, o autor da herança deve simplesmente não os beneficiar em testamento. No caso de não haver herdeiros necessários, é suficiente fazer um testamento que disponha de todos os bens. A legislação brasileira apenas impede que o testador disponha de todo o seu patrimônio por meio de testamento quando existem herdeiros necessários, mas não impede a disposição total se houver apenas herdeiros facultativos.

Cardoso (2020, p. 11) observa:

No processo de inventário existem dois tipos de herdeiros estabelecidos pelo CC. Os necessários estão elencados no artigo 1.845 que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os descendentes são os filhos, netos e bisnetos; enquanto os ascendentes são os pais, avós e bisavós. Esses herdeiros considerados legítimos não podem ser privados dos 50% dos bens deixados pelo de cujus. Este percentual será calculado sobre a herança líquida, ou seja, será feito após a quitação das dívidas e das despesas com o funeral do falecido. Desta forma, os outros 50% serão destinados para aquele que o testador deseje que receba tais bens.

Dessa forma, herdeiros necessários são aqueles que não podem ser excluídos da sucessão apenas por vontade do autor da herança. Isso significa que para afastá-los, é necessário que haja ingratidão por parte do herdeiro (ROSA; RODRIGUES, 2020). A legislação estabelece que metade do patrimônio do falecido deve ser destinada aos herdeiros necessários, limitando assim a liberdade testamentária à outra metade.

A exclusão da sucessão ocorre nos casos em que o herdeiro ou legatário é considerado indigno de receber sua parte na herança. A indignidade é uma penalidade aplicada ao infrator para prevenir ou punir a prática de atos proibidos por lei. O infrator é penalizado sendo excluído da herança.

De acordo com Oliveira e Amorim (2018, p. 55) "A exclusão compulsória do

direito à sucessão ocorre nos casos de ingratidão do herdeiro ou legatário, por indignidade ou deserdação". Segundo os autores, a perda do direito de herança é justificada pela punição aplicada ao herdeiro que agiu de forma injusta com o falecido. A punição é uma reprimenda tanto moral quanto legal.

O Código Civil trata da indignidade no artigo 1.814 e da deserdação nos artigos 1.962 e 1.963, conforme explica Martins (2019, p. 34). Tanto a deserdação quanto a indignidade servem para impedir que o herdeiro legítimo receba o que, teoricamente, lhe caberia por direito.

Nesse contexto, é importante mencionar que esses institutos não se confundem, embora tenham a mesma finalidade de punição. A exclusão por indignidade é aplicada por força da lei e não depende da vontade do autor da herança. Se algum dos atos listados no artigo 1.814 do Código Civil for praticado, o herdeiro ou legatário será excluído por determinação legal.

O prazo para requerer a ação de indignidade é de quatro anos, a partir da data do falecimento. A ação deve ser proposta após a abertura da sucessão por aqueles que tenham interesse legítimo na exclusão, bem como pelo Ministério Público (OLIVEIRA; AMORIM, 2018, p. 56). O rol do artigo 1.814 é taxativo e não permite interpretação ampliada.

Além disso, é importante ressaltar que a exclusão é uma punição aplicada ao herdeiro ou legatário e não deve atingir os descendentes dos excluídos, pois seus efeitos são pessoais. Conforme previsto no artigo 1.816 do Código Civil (BRASIL, 2002), os herdeiros do excluído sucedem como se ele estivesse falecido.

Oliveira e Amorim (2018, p. 58) destacam que a lei estabelece que o indigno não terá direito ao usufruto nem à administração dos bens que couberem aos seus sucessores na herança. Além disso, ele não receberá a herança da qual foi excluído de seus próprios filhos, caso eles sobrevivam. No entanto, se o ofendido perdoar o indigno, ele será reabilitado e poderá receber sua parte na herança.

Estabelecem os artigos seguintes do Código Civil brasileiro sobre o tema:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

No caso da deserdação, é necessário que seja mencionada no testamento e que haja uma causa justa para tal decisão. A deserdação também está sujeita a um prazo de quatro anos para a propositura da ação, e sua declaração consta no registro de abertura do testamento. O herdeiro instituído ou aquele que se beneficia da deserdação deve comprovar a veracidade da causa indicada pelo testador. Além disso, a deserdação se aplica apenas aos herdeiros necessários e possui um conjunto mais amplo de causas que podem motivar sua aplicação.

É importante ressaltar, conforme destacado por Rosa e Rodrigues (2020), que a deserdação é um ato jurídico exclusivo do falecido, no qual ele manifesta sua vontade de excluir um determinado herdeiro necessário, afastando-o da legítima por meio de disposição testamentária. Esse processo ocorre em uma ação específica movida pelo interessado na exclusão e só é efetivado por meio de uma sentença judicial.

Rosa e Rodrigues (2020, p. 94) explicam sobre as consequências da deserdação: quando confirmada em juízo, em relação aos demais herdeiros, ocorre a convocação dos descendentes do herdeiro necessário que foi deserdado, os quais assumem a parte correspondente da herança em seu lugar, por meio do direito de representação.

Nessa esteira é o que giza o disposto no Código Civil:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

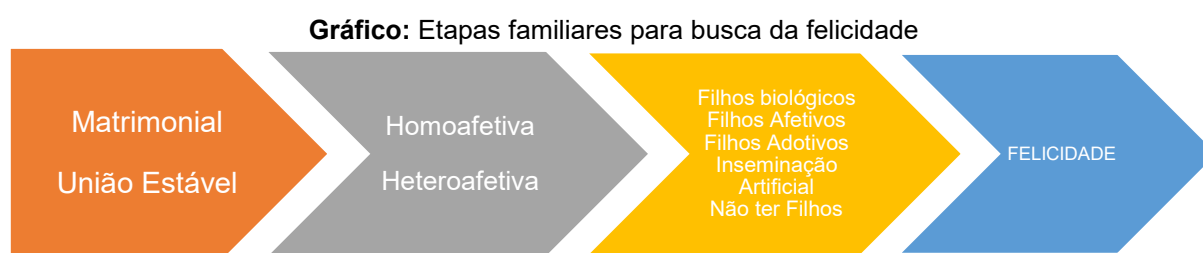
Portanto, é evidente a distinção entre a indignidade e a deserdação. A indignidade é uma sanção civil imposta por lei, aplicada ao herdeiro legítimo, testamentário ou legatário que agiu de maneira injusta em relação ao falecido. Como resultado de seu comportamento reprovável, o herdeiro é excluído e privado da herança ou legado que lhe seria destinado. Por outro lado, a deserdação ocorre por meio de uma cláusula expressa no testamento, na qual é declarada a causa que motivou a exclusão. A deserdação aplica-se apenas aos herdeiros necessários e possui um rol de causas mais abrangente em comparação à indignidade.

8 INSEMINAÇÃO CASEIRA NO BRASIL

A inseminação artificial no país é uma técnica de reprodução assistida amplamente utilizada. Com o objetivo de aumentar as chances de fertilização, que permite a filiação e a chance de obter a felicidade desejada através da constituição de família:

As pessoas geralmente tomam decisões considerando os custos e benefícios de cada alternativa, optando pela conduta que, de acordo com suas condições e circunstâncias, lhes proporciona maior bem-estar. Nesse sentido, afirmamos que a conduta dos agentes econômicos é racional e voltada para a maximização (TIMM, 2014).

Desta forma, busca-se a família num modelo matrimonial ou união estável; seja uma relação homoafetiva e heteroafetivo; se haverá filhos ou não, se tiverem será biológico, afetivo, por inseminação artificial ou caseira; entre outras escolhas, que levaram a felicidade.



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

No entanto, apesar de ser uma alternativa viável para casais que enfrentam problemas para engravidar, a inseminação artificial ainda é um procedimento caro e complexo no país, que nem sempre está disponível para todas as classes sociais. O valor médio da inseminação no Brasil pode variar bastante, dependendo da clínica e do local em que é realizada, mas costuma estar na faixa de R\$ 5.000 a R\$ 10.000 por ciclo.

Gráfico: Comparação dos Custos para realização da Inseminação

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Além disso, existem outras dificuldades enfrentadas por quem busca a inseminação artificial no país, como a falta de regulamentação e fiscalização adequadas por parte das autoridades, que podem resultar em práticas abusivas por parte de algumas clínicas e profissionais. Há também questões éticas e religiosas que envolvem o uso da técnica, o que pode dificultar o acesso de algumas pessoas.

Outro desafio enfrentado por quem busca a inseminação artificial no Brasil é a falta de acesso ao serviço em algumas regiões do país, especialmente em áreas mais remotas e com menos recursos. Isso pode limitar ainda mais as opções de quem deseja fazer o tratamento e aumentar os custos, já que muitas vezes é preciso viajar para outras cidades ou estados para realizar o procedimento.

Historicamente, a infertilidade e a esterilidade eram as únicas causas que motivavam a busca por procedimentos de reprodução assistida, sejam eles homólogos (com os gametas dos requerentes) ou heterólogos (com gametas de doador), situando tal motivação no plano exclusivamente terapêutico. Contudo, atualmente, outras motivações passaram a integrar a demanda pelos procedimentos assistidos de reprodução, como obstáculos de ordem procedimental ou circunstancial. Assim, em todas as situações, para a procriação, é necessário um doador de material biológico e/ou uma gestante de substituição, o que muitas vezes se torna de difícil relação.

A prática da inseminação caseira, ao contrário dos procedimentos assistidos, amplia ainda mais esse espectro. Primeiramente, deve-se considerar que a maioria

das pessoas que se submetem a esse procedimento o fazem porque não têm condições financeiras de realizar a procriação por meio de uma unidade especializada. Dessa forma, a opção tem como justificativa inicial e talvez central o problema do alto custo, em oposição ao baixo custo do procedimento realizado em casa.

Apesar dessas dificuldades, a inseminação artificial tem se mostrado uma alternativa importante para casais que enfrentam problemas de infertilidade. Com o avanço da tecnologia e o aumento da conscientização sobre o tema, espera-se que o acesso à técnica se torne mais democrático e que os valores sejam mais acessíveis a todos.

Em observância de algumas pesquisas como de Araújo (2020), aqueles que optaram pela procriação caseira afirmam que não há cobrança pela doação do material biológico. No entanto, é conhecido que essa possibilidade existe, considerando que, na maioria das vezes, não há opção por celebrar um contrato que inclua uma cláusula que proíba a venda de sêmen, óvulos ou embriões, o que é proibido pela Lei nº 11.105/2005, assim aduz a norma: “§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado”.

Para alguns, na inseminação artificial caseira, há a busca por um doador que não seja anônimo e, em alguns casos, cobra uma determinada quantia pela venda do sêmen. É importante ressaltar a natureza precária do contrato de procriação doméstica. A venda de material germinativo, quando comprovada, viola as normas existentes e pode resultar em consequências legais.

A segurança do procedimento também é questionada em relação à transmissão de doenças genéticas ou não conhecidas previamente, já que, em muitos casos, o doador não é submetido a exames específicos para detectar tais doenças (como HIV, HTLV-I/II, Hepatite, entre outros). A verificação da saúde do doador é uma responsabilidade de um profissional qualificado com conhecimento técnico adequado para identificar os exames necessários antes de um procedimento dessa natureza.

Em 6 de abril de 2018, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou um comunicado em sua página oficial sobre o procedimento caseiro de reprodução:

A prática é normalmente feita entre pessoas leigas e em ambientes

domésticos e hotéis, ou seja, fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional de Saúde. Por isso, as mulheres que se submetem a esse tipo de procedimento na tentativa de engravidar devem estar cientes dos riscos envolvidos nesse tipo de prática. Como são atividades feitas fora de um serviço de Saúde e o sêmen utilizado não provém de um banco de espermatozoides, as vigilâncias sanitárias e a Anvisa não têm poder de fiscalização. Do ponto de vista biológico, o principal risco para as mulheres é a possibilidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê. Isso se dá devido à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, que avalia os comportamentos de risco, viagens a áreas endêmicas e doenças pré-existentes no doador, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros. (ANVISA, 2018).

Entende-se ainda que o uso de materiais médicos para a introdução do material genético pode acarretar danos outros maiores, como uso de cateteres que podem ferir a parede da vagina ou do útero e causar infecções graves.

Além disso, o fato de haver uma quantidade grande de fungos e bactérias no meio ambiente pode acontecer na manipulação do sêmen em ambientes abertos levarem estes microrganismos para dentro do aparelho reprodutor, causando problemas de saúde, na gestante e no feto.

Outra temática a ser debatida reside nos critérios de seleção do doador para a execução do projeto parental em ambiente doméstico. A reprodução com doação de gametas assistida requer um acordo firmado com uma clínica de fertilização que utilizará o material biológico doado (óvulo ou espermatozoide). As diretrizes regulamentadas pela resolução do CFM, a única norma vigente sobre o assunto, não especificam claramente os critérios de seleção dos doadores de gametas. É sabido que muitas clínicas adquirem, por exemplo, sêmen de outros países e muitos demandantes do procedimento optam pelo uso dessas células importadas, levando em consideração motivos neoeugênicos relacionados a informações sobre cor, cabelo, cor dos olhos, peso, altura, raça, ocupação profissional, entre outros. A doação de gametas só poderia ser realizada em conformidade com a necessária preservação da diversidade biológica, decorrente da tutela constitucional do patrimônio genético humano.

O caminho para isso é tornar a doação de gametas o mais semelhante possível à procriação natural, ou seja, ao padrão fenotípico do casal ou da pessoa demandante do projeto parental. A doação de gametas não deve representar uma busca incessante por padrões genéticos e estéticos capazes de institucionalizar um verdadeiro "processo seletivo" de seres humanos, embasado em critérios que exalarão perspectivas racistas e discriminatórias. Essa possibilidade só seria viável

através de unidades especializadas, capazes de considerar esse pressuposto quando a procriação for heteróloga, o que é difícil de ser alcançado em casos de inseminações caseiras, já que esses procedimentos não são realizados por instituições de saúde. Em relação às implicações no âmbito da filiação, a inseminação caseira é uma figura desconhecida e, portanto, não regulamentada pela legislação vigente.

O doador, que, na reprodução assistida em clínicas especializadas, é obrigatoriamente anônimo, neste caso, passa a ser conhecido, já que os demandantes o procuram e acordam, muitas vezes verbalmente, os termos da doação. A ênfase desse acordo é que o registro da filiação e as implicações sucessórias dela decorrentes não estarão relacionados com o doador do material. O problema fica evidente quando se percebe a fragilidade dos termos desse acordo, pois é altamente provável que a isenção de responsabilidade futura em relação ao filho não elimine os efeitos jurídicos conhecidos, uma vez que "a qualquer momento, pode ser movida uma ação de investigação de paternidade em desfavor do doador, que não terá condições de provar, por total ausência de provas, que o filho nasceu de uma inseminação artificial caseira".

Em 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ publicou o Provimento nº 63 para regularizar o registro e a emissão da certidão de nascimento de filhos concebidos por reprodução assistida diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensando a necessidade de autorização judicial. Essa medida representou um avanço significativo ao assegurar objetivamente uma realidade que há tempos exigia uma posição do Judiciário. No entanto, o provimento não contemplou a situação relacionada à inseminação doméstica em seus dispositivos. (OLIVEIRA JUNIOR, 2019).

Sabe-se também que os Tribunais Superiores reconheceram, por meio de jurisprudência, a multiparentalidade. No entanto, as situações que foram contempladas em nada se assemelham à prática da inseminação doméstica. As reportagens aqui relatadas noticiaram que, caso a demandante solicitasse, um dos doadores efetuaria o registro do filho concebido por doação, desde que ficasse clara a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia. Isso pode levar à figura estranha ao direito vigente de reconhecimento da filiação sem a obrigação alimentar dos filhos menores.

O regime jurídico da filiação relacionado aos incapazes exige uma sistemática atrelada à assunção das responsabilidades decorrentes, o que inclui os deveres

alimentícios do ser humano nascido. Como poderia um acordo verbal permitir que a filiação de um incapaz pudesse ser reconhecida pelo registro sem as obrigações disso resultantes? Mais uma vez, percebe-se o quão precárias podem ser as bases do contrato de inseminação caseira. Não há garantias legais de que o acordado entre as partes possa ser mantido, tendo em vista tratar-se de uma situação que envolve um incapaz.

Em consonância com o previsto no Estatuto da Criança do Adolescente, as decisões que envolvem o curso da vida dos filhos menores estão condicionadas pelo princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio deve estar presente em decisões jurisdicionais como um mandado de otimização. Independentemente dos termos de qualquer contrato de inseminação caseira, é necessário considerar que uma análise da situação concreta do concebido, em caso de qualquer espécie de litígio, como investigação e reconhecimento de paternidade, pode apontar para a decisão que represente o melhor interesse da criança. Isso pode ser necessário, já que a criança pode estar em condição de vulnerabilidade ante a decisão dos genitores.

Segundo Machado, Ferreira e Seron (2015), é por meio do cuidado e contato pessoal com a criança ainda bebê que há o desenvolvimento, de maneira humanizada e que dê acesso aos mais variados desejos, acessos, e reprimendas necessárias a todo o indivíduo. Isso significa que um ambiente favorável é de extrema importância para que o desenvolvimento ocorra de maneira mais saudável. (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

Neste sentido, com desenvolvimento humano, a família continua sendo essencial para a inserção do menor na sociedade. A família, composta pelos entes próximos do menor serão considerados diretamente responsáveis pela formação da personalidade e do caráter do da criança (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

No que se refere à adoção de crianças mais velhas, aquelas que tiveram experiências de institucionalização e formaram vínculos com a ideia de "lar", precisam passar por um processo adicional de reconstrução dessa ideia quando são adotadas. Nesse processo, é crucial que os pais adotivos entendam que podem ser alvo das emoções intensas e impulsos agressivos da criança, além de ter que lidar com questões complexas de amor e ódio para provar que são confiáveis o suficiente para serem os pais definitivos da criança. (WINNICOTT, 1987 *apud* MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

A partir disso, Costa e Rossetti-Ferreira (2007, p. 426) define a adoção de uma

nova cultura implicada na adoção de um novo modelo de família, de maternidade e paternidade, e proporciona novos significados para ser pai e mãe. Isso requer uma família que acolha o diferente, a alteridade, que não apenas lide com projetos de filiação alternativos, mas que de fato adote a diferença.

Para Gomes (2006 *apud* VERCEZE *et al*, 2015), na teoria *winnicottiana*, o fator que se pondera de maneira acentuada deve incorrer na determinação do êxito no processo de relacionamento de situações valorativas quanto a capacidade de cuidado de uma criança.

Assim, pode-se concluir nos termos da análise econômica do direito que todos os riscos envolvidos se tornam mínimos frente ao desejo irrevogável de se constituir família e que é o real conceito de felicidade. Tratando-se, portanto, de uma decisão racional, pautada no valor-idade que aquela família tem frente a uma gestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conforme o presente trabalho expôs, o processo de concepção por meio de inseminação caseira suscita uma série de questões jurídicas, de saúde, sociais e morais e requer uma imediata regulamentação e reflexões sociais. No qual, sob uma perspectiva da análise econômica do direito é justificável na busca pela felicidade familiar.

É fundamental reconhecer cada vez mais os direitos e desejos de todas as pessoas, inclusive no que diz respeito à reprodução, pois a constituição traz garantias que se contrapõem em suas diversas estruturas. Fala-se de direito a dignidade do indivíduo, ora se colocando na balança da liberdade de reprodução e de disposição do próprio corpo, a fim de assegurar uma sociedade verdadeiramente democrática.

O conceito de família hoje é fundamentado no afeto, desvinculando-se das imposições tradicionais relacionadas à sua formação. No entanto, embora a reprodução por inseminação caseira ainda não possua uma normativa específica no país, é importante considerar as posições da ANVISA e de outras agências de saúde no que diz respeito à garantia da saúde da mulher e do bebê. Portanto, é urgente a necessidade de mais estudos e regulamentações no país acerca dos aspectos legais, éticos, bioéticos e sanitários envolvendo o procedimento de reprodução artificial caseira. Sendo que a falta de regulamentação pode gerar algumas externalidades, que conseqüentemente terão que ser solucionadas pelo Poder Judiciário.

A progressão do direito se dá segundo as transformações vividas pela sociedade, neste sentido, cabe dizer que ele se dá entre as relações familiares. Sabe-se que a entidade familiar não mais se relaciona estritamente aos laços biológicos. Na atualidade, as relações de consanguinidade não contam com maior relevância que as originadas de vínculos de afetividade e convivência. A família tem por base princípios fundamentais como igualdade, solidariedade e responsabilidades recíprocas, e ainda, é caracterizada pela comunhão de vida, amor e afeto.

A família da atualidade tem como base a diversidade de parentes e é caracterizado pela realização pessoal em relação à afetividade e à dignidade humana e, especialmente, a busca pela felicidade. O velho entendimento de família que era majoritariamente procriacional assumiu papel secundário. É mediante o amor que se visa demonstrar o afeto, dando considerável importância jurídica ao princípio da afetividade, com o propósito primordial de constituição familiar, haja vista que a

afetividade procura aproximar os indivíduos e é componente fundamental na formação e estruturação familiar na atualidade.

Entende-se que todas as entidades familiares fundamentadas no afeto são merecedoras de total salvaguarda estatal, por meio da interpretação do art. 226 da Constituição Federal, onde são elencadas as famílias heteroafetivas (casamento ou união estável), homoafetivas, socioafetivas, entre outras, na qual todas são merecedoras de todos os direitos que lhes são atribuídos. O ambiente familiar tornou-se fundamentado em laços de afetividade, de modo público, contínuo e duradouro, tendo assistência mútua entre os componentes daquela entidade familiar, com o propósito de busca de felicidade, sendo, por essa razão, a família, segundo a Constituição Federal, o fundamento da sociedade brasileira.

Deste modo, a afetividade deve ser entendida como princípio constitucional implícito, ao aproximar indivíduos, originando os relacionamentos que geram relações jurídicas, constituindo o “status” familiar, que colabora para a felicidade individual e/ou coletiva. O Estado e a sociedade se desenvolverão quando alcançarem um equilíbrio preciso entre as suas necessidades particulares e as necessidades dos seus membros, e este propósito se atingirá valorizando a felicidade dos indivíduos que fazem parte de uma comunidade social, haja vista que uma sociedade constituída por pessoas felizes terá, com certeza, um futuro promissor e uma sociedade desenvolvida.

Desta forma, o Direito de Família, por normatizar o âmago dos indivíduos, abordando suas emoções, deverá se pautar nos princípios e normas constitucionais, a fim de assegurar seu desenvolvimento, extinguindo preconceitos, dogmas e costumes ultrapassados, e adotando os avanços tecnológicos, intelectuais e culturais, que se relacionam aos sentimentos humanos, com o propósito de promover a personalidade de cada indivíduo na constante procura pela felicidade. Todo ser humano procura, por meio de suas decisões, ser um indivíduo feliz.

A felicidade é atingida quando o ser humano se desenvolve de modo íntegro e integrado em uma sociedade, sendo exatamente esta a função das normas que abordam as famílias, levar com que seus membros encontrem nelas o instrumento para a procura de sua felicidade e garantia da mais efetividade dignidade da pessoa humana, marco inicial para os demais direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 226 que “a família é a base da sociedade e merece especial proteção”, instituindo uma norma aberta que

consagra a pluralidade e isonomia familiar, para que o conceito de família não seja restrito a padrões taxativamente elencados na legislação. A família é o mecanismo, o meio pelo qual o indivíduo assegurará seu desenvolvimento como ser humano, visto que encontra no ambiente familiar afeto, amor mútuo, solidariedade recíproca, alcançando o fortalecimento indispensável a constituição de sua personalidade. Por essa razão, torna-se indispensável dar ao afeto um valor normativo, tal qual aos princípios, para que este atue como parâmetro para o Direito de Família, visando que os novos arranjos familiares sejam julgados pela capacidade em dar e receber amor e não pela aprovação social ou enquadramento na conceituação formulada pelos legisladores. Assumindo tal conduta, o Estado será democrático e construtor de uma sociedade inclusiva e fortalecida pelos valores humanos.

A pesquisa abordou o tema da parentalidade e as transformações que o direito tem enfrentado devido às mudanças na sociedade. Essas mudanças têm dado origem a diferentes modelos de família e interpretações jurídicas. Foi destacado que a parentalidade ocorre quando certos requisitos são observados, como um tempo mínimo de convivência capaz de criar um vínculo afetivo de pai e filho, o próprio vínculo de afetividade, a posse de estado de filiação e o tratamento e a reputação perante a sociedade.

Atualmente, a adoção é considerada um ato de amor realizado por casais de diferentes orientações sexuais, sejam eles heterossexuais ou homossexuais, bem como por indivíduos solteiros. Essas pessoas buscam estabelecer laços familiares baseados no amor e afeto, proporcionando um lar para crianças e adolescentes.

No contexto da adoção por casais homoafetivos, surge uma controvérsia decorrente da construção de uma sociedade que valoriza predominantemente os relacionamentos heterossexuais e que encara de forma preconceituosa a união entre pessoas do mesmo sexo.

Aqueles que se opõem à adoção por casais homoafetivos têm preocupações quanto ao possível impacto negativo no desenvolvimento psicológico da criança, tanto devido à presença do relacionamento homossexual quanto à ausência de uma figura masculina ou feminina em suas vidas. No entanto, vários estudos têm reconhecido a necessidade de que crianças e adolescentes tenham uma família e um ambiente propício para seu crescimento e desenvolvimento. Esses estudos afirmam que a convivência com pessoas do mesmo sexo não acarreta quaisquer implicações ou influências negativas sobre a criança, desmistificando os preconceitos associados a

essa questão.

Com um contexto econômico, analisado um bem jurídico que é a família, a presente obra dispõe de um avantajado material a respeito dos motivos que podem levar as pessoas praticarem a inseminação caseira, como ramo do direito que busca regulamentar as atividades econômicas e seu impacto na sociedade, o direito econômico rege uma abordagem cada vez mais voltada para a redução de valores financeiros e gastos desnecessários. Essa abordagem é fundamentada em princípios de sustentabilidade, eficiência econômica e justiça social, visando promover uma economia mais equitativa, sustentável e responsável.

Atualmente, muito se preocupa com uma utilização dos recursos de forma adequada e custear os altos valores de inseminação artificial e gestação assistida não é acessível a todas as pessoas, o que torna a questões prementes. Além disso, o direito econômico tem se voltado para a implementação de mecanismos legais que visam combater práticas abusivas, promover a concorrência leal e coibir a concentração indevida de poder econômico. Sendo esta situação uma externalidade gerada pelo oligopólio na oferta do serviço para inseminação artificial.

Uma das principais estratégias utilizadas pelo direito econômico na busca pela redução de valores financeiros e gastos exagerados é a regulação de setores econômicos considerados estratégicos ou de grande impacto na sociedade, como os setores de energia, telecomunicações, transporte, saúde e meio ambiente. Essa regulação busca, por meio de normas e políticas públicas, estabelecer limites e condições para a atuação desses setores, garantindo a eficiência econômica, a qualidade dos serviços prestados, a proteção dos direitos básicos de todos os cidadãos, como de ter uma família feliz. Desse modo, a regulamentação ajudaria na redução das externalidades no contexto da inseminação artificial caseira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, T. R. L. Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 43, n.2, 2014.

ALMEIDA, A. G. M. et al. Afeto: uma nova concepção de família. **Revista Jurídica ESMSPSP**, v. 5, p. 255-282, 2014.

ALMEIDA, Gilliam Mellane. **A quebra do celibato: filhos sacrílegos no Maranhão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Estadual do Maranhão, 2015.

ALVES, Joanemily Maria Ribeiro; DOS ANJOS, David Carneiro. A Responsabilidade Civil decorrente da não observância do Princípio da Confiança nas relações de filiação. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020.

ALVES, Moisés Soares, ARAUJO, Aline Fabiola Bento de. **Adoção por parceiros homossexuais**. Trabalho G2 – Teoria do Direito I. Universidade Luterana do Brasil. Canoas, 2014. Disponível em: <http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Ado%C3%A7%C3%A3o-DeCrian%C3%A7as-Por-Parceiros-Homossexuais/77893531.html>. Acesso em: 25 abril 2023.

ANVISA. **Inseminação Artificial Caseira**: riscos e cuidados. Procedimento feito em casa com uso de seringas e esperma colhido na hora pode trazer alguns riscos e está fora da competência da Anvisa. Anvisa, 6 abr. 2018. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-caseira-riscocuidados/219201?p_p_auth=KWOTL9KK&inheritRedirect=false. Acesso em: 25 abril 2023.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil: RBDCivil**, Belo Horizonte, n. 24, p. 101-119, 2020.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 02, p. 101-101, 2020.

BARBOSA, Ingrid de Lima. **A dissolução do vínculo conjugal na família multiespécie e a tutela jurídica dos animais não-humanos como sujeitos de direitos**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BEZERRA, Maillana Victória Alves. **Consequências no mundo jurídico pela ausência de tutela jurisdicional face a inseminação artificial caseira**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77128/consequencias-no-mundo-juridico-pela-ausencia-detutela-jurisdicional-face-a-inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 25 de abril. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de abr. 2023

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 24 abril 2023.

CARDOSO, Yasmin Prado. **Aplicabilidade do Inventário Judicial e Extrajudicial nos Casos de Heranças Legítimas. TCC Direito**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍAS). GOIÂNIA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1529> YASMIM MINUTOS 28. Acesso em: 24 abril 2023.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério S. Legislação: **Nova lei amplia as hipóteses de perda do poder familiar**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6 ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO S.P; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**, v. 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil Sucessões**. Série fundamentos jurídicos. São Paulo: Altas, 2003.

GICO JR, Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. ***Economic Analysis of Law Review***, v. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUTIERREZ, J. P. et al. **O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no Direito de Família brasileiro**. Videre, Dourados, MS, ano 3, n. 6, p. 171-198, 2011.

IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. Libertas: **Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017.

LIMA, Luziene Silva; FIGUEIREDO JÚNIOR, Marcondes da Silva. Inseminação Artificial Caseira: direito da mulher ou crime? ***JNT- Facit Business and Technology Journal***. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 400-410. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2019.

MACHADO, G. S. L. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, A. C. R. F. D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. ***Brazilian Journal of Development***, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021.

NASCIMENTO, C.; MOREIRA, M. **Direito da Saúde e da Família dialogam com inseminação artificial e dupla maternidade**. ARPEN, 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/>. Acesso em: 25 de abril 2023.

NUNES, N.S. **Implicações jurídicas sobre a omissão legislativa sobre planejamento familiar por meio da inseminação artificial caseira**. 2021. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

OMBELET, W.; VAN ROBAYS. *Artificial insemination history: hurdles and milestones. Facts, views & vision in ObGyn*, v. 7, n. 2, p. 137–143, 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Inseminação artificial caseira**. Migalhas, 22 out. 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267599,51045-Inseminacao+artificial+caseira>. Acesso em: 18 abril. 2023.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Manual Prático do Inventário e da Partilha**. 5. ed. Leme: Mizuno, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, C. M. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Amanda da Rocha. **Adoção por casais homoafetivos**. Uma análise dos Tribunais. Monografia. São Paulo, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SILVA, Matheus Bione Martins. **Flexibilização do Direito das Sucessões à Luz dos Princípios Constitucionais**. 2019, TCC - Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (Curso de Direito), UFPE. Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3695>> Acesso em: 24 abril 2023.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SOARES, Larissa Fernandes et al. **Efeitos sucessórios da parentalidade simultânea em filiação biológica e socioafetiva: sucessão de ascendentes e descendentes**. 2018.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Direito civil, v. 3, 2017.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VECCHIATTI, P. R. I. **A hermenêutica jurídica**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Silvio S. **Direito Civil: Direito de Família**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

VENOSA, Silvio S. **Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIANNA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. n. 71. p. 127- 148. jan./abr. 2013.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Letícia Ribeiro Koch Silva

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,01%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,72%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,5%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

quarta-feira, 24 de maio de 2023 15:15

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **LETÍCIA RIBEIRO KOCH SILVA**, n. de matrícula **36771**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,01%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA